



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Camara Municipal de Porto Estrela	3
Prefeitura Municipal de Água Boa	3
Prefeitura Municipal de Alto Taquari	4
Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia	5
Prefeitura Municipal de Cáceres	5
Prefeitura Municipal de Campinápolis	12
Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte	14
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães	18
Prefeitura Municipal de Cocalinho	19
Prefeitura Municipal de Colíder	20
Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste	21
Prefeitura Municipal de Jauru	21
Prefeitura Municipal de Juscimeira	22
Prefeitura Municipal de Luciara	26
Prefeitura Municipal de Marcelândia	32
Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes	32
Prefeitura Municipal de Nova Lacerda	33
Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte	35
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu	36
Prefeitura Municipal de São José do Povo	40
Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro	43
Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos	43
Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte	43
Prefeitura Municipal de Várzea Grande	43

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

Presidente de Honra: José Eduardo Botelho

Presidente: Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

Primeiro Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

Segundo Vice-Presidente: Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

Terceiro Vice-Presidente: Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

Quarto Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

Quinto Vice-Presidente: Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

Secretário Geral: Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

Primeiro Secretário: Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

Segundo Secretário: José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

Tesoureiro Geral: Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

Primeiro Tesoureiro: Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

Segundo Tesoureiro: Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva

(65) 2123-1200 - (65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA/MT
PORTARIA Nº 032/2021 DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE
DETERMINADOS SERVIÇOS E ATIVIDADES NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PORTO ESTRELA PARA CONTROLE DA PANDEMIA
DO COVID-19****PORTARIA Nº 032/2021****DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS E
ATIVIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ESTRELA PARA
CONTROLE DA PANDEMIA DO COVID-19**

DANIEL SANTI DA SILVA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo no Coronavírus (COVID 19).

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação coronavírus - COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF/DF;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual do Mato Grosso nº 874 de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o ofício nº 158/PJCível/2021-CAC do Ministério Público da Comarca de Barra do Bugres, que determina que os municípios se adequem ao Decreto do Estado de Mato Grosso nº 874/2021;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população de Porto Estrela/MT;

CONSIDERANDO as orientações da Vigilância Sanitária do Município, no sentido de manter a suspensão de determinados serviços e atividades;

CONSIDERANDO o decreto n. 30 de Março de 2021 do Prefeito Eugenio Pelachim Município de Porto Estrela.

RESOLVEM:

Art. 1º - Ficam suspensas o atendimento externo do Poder Legislativo Municipal, funcionamento a apenas para o expediente interno segunda à sexta-feira 07:00 as 13:00 hora, com atendimento ao público pelo telefone (65) 3384 - 1157;

Art. 2º - Restringir o acesso à Câmara Municipal somente aos vereadores, servidores efetivos, e pessoas previamente autorizadas, pelo presidente da Câmara Municipal de Porto Estrela-MT, suspendendo a realização de quaisquer audiências públicas e congêneres no Plenário da Câmara Municipal de Porto Estrela-MT, bem como restringir os períodos das sessões a uma hora e meia e sua realização apenas quando tiver projetos para ser votados ou para tratar de assuntos urgentes;

Art. 3º - Determinar que quaisquer servidores ou vereadores com sintomas de pandemia de COVID-19 (Novo Coronavírus); sejam dispensados de comparecer a Câmara Municipal, sem prejuízos de seus salários;

Art. 4º - Facultar o comparecimento dos vereadores e Servidores maiores de 60 anos, e portadores de doença crônicas, as Sessões Ordinárias, sem prejuízo de seus salários, no prazo previsto no artigo 1º desta Portaria;

Art. 5º - Determinar que a Chefe de Departamento de Administração Orçamento e Finanças adote medidas de prevenção, disponibilizado antisséptico de mãos (álcool Gel), inclusive determinando o funcionamento da Casa de Lei;

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, Edifício Sede do Poder Legislativo de Porto Estrela –MT, em 31 de maio de 2021.

Daniel Santi da Silva

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: ERRATA DECRETO MUNICIPAL Nº. 3594/2021.**

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, informa que tendo em vista o erro de grafia na publicação do Decreto Municipal nº 3594/2021, publicado na Edição nº 3.696, de 29 de março de 2021, do Diário Oficial Eletrônico da AMM, a presente ERRATA serve para ratificar

ONDE SE LÊ:

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor a partir de 27 de março de 2021, revogando-se os Decretos Municipais nº 3538/2020, 3545/2020, 3586/2020 e 3592/2020.

LEIA-SE:

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor a partir de 27 de março de 2021, revogando-se os Decretos Municipais nº 3538/2021, 3545/2021, 3586/2021 e 3592/2021.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, AOS 30 DE MARÇO DE 2021.

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

Publicado e dado ciência nesta data.

Secretaria Mun. de Administração e Planejamento de Água Boa, em 30 de março de 2021.

SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 3598, DE 31 DE MARÇO DE 2021.**

"REVOGA O DECRETO MUNICIPAL Nº 3595, DE 29 DE MARÇO DE 2021."

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 72, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Água Boa;

RESOLVE:

Art. 1º - **REVOGA** O DECRETO MUNICIPAL Nº 3595, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, AOS 31 DE MARÇO DE 2021.

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

Publicado e dado ciência nesta data.

Secretaria Mun. de Administração e Planejamento de Água Boa, em 31 de março de 2021.

SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2021****RATIFICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA**

A Prefeita Municipal, Sr^a. Marilda Garofolo Sperandio, tendo em vista a justificativa apresentada pela Assessoria Jurídica do Município, sobre a contratação direta, fulcrada no Art. 24 da Lei Federal 8.666/93, incisos II e IV, com a empresa: HEALTH TECH SAUDE E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 09.002.747/0001-53, no valor total de **R\$ 16.708,50 (Dezesseis mil, setecentos e oito reais e cinquenta centavos)**, para a contratação de empresa especializada no fornecimento de KITS PARA TESTE RÁPIDO DO COVID-19 para o Município de Alto Taquari - MT. Diante do fato, resolve, RATIFICAR a justificativa apresentada, e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/83, que rege as compras públicas. Alto Taquari - MT, 31 de Março de 2021. **Marilda Garofalo Sperandio** - Prefeita Municipal

COVID-19: DECRETO 131/2021**DECRETO Nº 131/2021**

“Dispõe sobre requisição temporária de servidores municipais, para atuar junto à Secretaria Municipal da Saúde, para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com vistas a garantir o mais amplo apoio às equipes de Saúde, no âmbito da situação de emergência em saúde pública, decorrente da infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19);

Considerando as orientações do Ministério da Saúde e órgãos do Sistema de Saúde, no âmbito das respectivas esferas de competência, no que se refere às medidas de proteção para enfrentamento da Emergência de saúde pública de Importância Internacional, decorrente do Coronavírus (Covid-19);

Considerando o disposto no Decreto Municipal n.º 130 de 30 de março de 2021, que atualiza as medidas emergenciais e temporárias para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (Covid-19) e das outras providências.

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 874, o qual atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da (Covid-19) e dá outras providências.

Considerando a necessidade de assegurar a preservação e o funcionamento dos serviços públicos prestados pela Secretaria Municipal da Saúde, que são considerados essenciais e estratégicos;

DECRETA:

Art. 1º. Todos os servidores e empregados públicos, vinculados à Administração Municipal, poderão ser requisitados para exercer suas funções junto à Secretaria Municipal da Saúde, a fim de suprir necessidade excep-

cional de atendimento à população, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública.

§ 1º. A requisição constitui ato administrativo irrecusável, que implica a alteração temporária do exercício do servidor ou empregados públicos, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem qualquer alteração na remuneração do servidor;

§ 2º. Estão excluídos da requisição a que menciona o presente decreto, os servidores que estejam no exercício diário de suas funções em setores essenciais do serviço público e/ou servidores afastados de suas funções mediante prescrição médica ou enquadrados nos grupos de risco.

Art. 2º. Os pedidos de requisição de servidores ou agentes de serviços públicos, realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser processados, segundo a sua viabilidade, pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde manifestar, mediante ofício encaminhado, a necessidade de suporte de recursos humanos, especificando o número de servidores de que necessita; as tarefas a serem desenvolvidas; a unidade onde serão desempenhadas as atividades, o local de trabalho e o horário a ser cumprido pelos servidores, nos respectivos setores em que passarão a atuar durante o período de situação de emergência em saúde pública.

§ 2º. Ficará a cargo dos Secretários Municipais a convocação dos servidores lotados em suas respectivas secretarias, por correspondência, e-mail ou outro meio de comunicação, fazendo constar as informações a que se refere o §1º deste artigo.

Art. 3º. Compete ao órgão requisitante ou à Secretaria Municipal de Saúde, conforme o caso, acompanhar a frequência do agente público durante o período da requisição e informar ao órgão requisitado qualquer ocorrência, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

Art. 4º. A requisição independe de exercício de cargo efetivo, ocupado por servidores concursados, celetistas ou em cargo de provimento em comissão.

Parágrafo Único – O servidor que, de forma injustificada, recusar atender à requisição temporária de que trata esse decreto, estará descumprindo deveres funcionais previstos em lei, podendo responder a processo administrativo disciplinar na forma como preconiza a Lei Municipal.

Art. 5º. As férias voluntárias de todos os servidores poderão ser suspensas, a qualquer momento, caso se faça necessário intensificar o suporte às atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Alto Taquari, em 31 de março de 2021.

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO

PREFEITA MUNICIPAL

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 14/2021/PMAT/MT****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 14/2021/PMAT/MT**

A Prefeitura Municipal de Alto Taquari, convoca o classificado abaixo relacionado no Processo Seletivo Simplificado, referente ao **Edital n.º 05/2020/PMAT/MT, homologado pelo Decreto Municipal n.º 398, de 17 de Dezembro de 2020**, para comparecer na Prefeitura Municipal, no Departamento de Recursos Humanos, no período de 31 de Março a 09 de Abril de 2021, para ciência e providência de documentação necessária para contratação temporária, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, para o exercício de 2021, conforme relação abaixo:

N.º	NOME DO CANDIDATO	CPF	CARGO	TOTAL PONTOS
01	Regina Aparecida de Melo	034-828-601-57	Agente de Serviço Público	9,5

Alto Taquari, 31 de Março de 2021.

Marilda Garofalo Sperandio
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

PREFEITURA COVID-19: EXTRATO DE CONTRATO Nº 09/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA – MT.

CONTRATADA: **DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**

VALOR GLOBAL: 23.940,00 (Vinte e três mil novecentos e quarenta reais);

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a Aquisição de **testes rápido AG 20T para o enfrentamento ao COVID-19 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus do Araguaia/MT**, cujo, fornecimento estão discriminados a seguir:

ITENS	CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	010.002.123	TESTES RÁPIDO COVID-19 AG 20T REF740-20	30	KIT	R\$ 798,00	R\$ 23.940,00
TOTAL R\$						23.940,00

VIGENCIA: até 180 (cento e oitenta) dias.

Bom Jesus do Araguaia – MT, em 30 de Março de 2021.

MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

PREFEITURA COVID-19: ATO DE HOMOLOGAÇÃO DISPENSA Nº 03/2021

MODALIDADE: DISPENSA Nº 003/2021

PROCESSO: Nº 18/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDO AG 20T PARA O ENFRENTAMENTO DO (COVID-19) COM ENTREGA IMEDIATA DESTINADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Senhor MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso, usando das suas atribuições que lhe são inerentes, respeitados os princípios legais correlatos, profere o seguinte ato de HOMOLOGAÇÃO.

I – O certame aberto pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia /MT, quanto aos praticados, verificou-se que foram realizados em conformidade com a Lei nº 8.666/93, conhecendo-se como legais, legítimos e válidos.

II - Quanto à convivência do processo Licitatório, constatou-se que os recursos para cobertura das despesas oriundas da presente licitação estão consignados no Orçamento do Município.

III - Diante do exposto, observando-se as formalidades para efeito de adjudicação, considerando os atos do certame como válidos e convenientes ao interesse público, HOMOLOGO o Processo Licitatório nº. 18/2021, Dispensa nº. 03/2021, que tem por objetivo: **AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDO AG 20T PARA O ENFRENTAMENTO DO (COVID-19) COM ENTREGA IMEDIATA DESTINADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, em nome da vencedora abaixo discriminada:

IV - Favorecida: **DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ: 26.792.580/0001-90; no valor Global de R\$: 23.940,00 (Vinte e três mil novecentos e quarenta reais). Para que a justificativa nela proferida produza os efeitos jurídicos e legais.

Dê-se ciência ao interessado, observando as prescrições legais.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT, 30 de Março de 2021.

MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

COVID-19: CONTRATO 065/2021 - SELETIVO 002/2020/SMS - POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATO Nº 065/2021 – SMS

POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE TÍTULOS 002/2020

O Município de Cáceres – MT, inscrito no CNPJ sob n.º 03. 214. 145/ 0001-83, neste ato, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA**, de ora em diante denominado simplesmente Contratante, e o (a) senhor (a) **KARINA AMARAL GOMES SILVA**, Brasileiro (a), Residente e Domiciliado (a) na Rua Alameda Santos, Nº 350, Santa Rosa, em Cáceres-MT, portador (a) do RG nº 001.983. 618 SSP/MT e CPF nº 039.233.686-31, daqui por diante denominado (a) Contratado (a), pelo presente Contrato por Prazo Determinado, com fulcro no artigo 37, IX da Constituição Federal, Inciso VIII Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 1.931, de 15 de abril de 2005. Considerando o Edital 002/2020 - Processo Seletivo Simplificado de Títulos, resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato, conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula 1ª – O Objeto do presente Contrato por prazo determinado consiste na admissão de **KARINA AMARAL GOMES SILVA** no cargo de Enfermeira, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em caráter de excepcional interesse público, para exercer suas funções na UBS Rodeio da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula 2ª – A referida Contratação tem início em **22 de Março de 2021 e término em 21 de Setembro de 2021** e poderá ser rescindido antecipadamente com base nos fundamentos previstos na Lei 1931/2005.

DA REMUNERAÇÃO

Cláusula 3ª – O Município pagará mensalmente a título de vencimento o valor de R\$ 4.837,76 (Quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Cláusula 4ª – O (a) Contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir a carga horária referida na cláusula 1ª, no período já comprometido neste Contrato.

Cláusula 5ª – O Município descontará do vencimento do (a) Contratado (a), eventuais faltas ao serviço não justificadas.

PARAGRAFO ÚNICO – O abandono de emprego por 30 (trinta) dias consecutivos acarretará em rescisão contratual.

Cláusula 6ª – O contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir o prazo legal do contrato e caso haja interesse em solicitar a rescisão contratual deverá ser realizada por requerimento escrito com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para as devidas providências.

Cláusula 7ª – O não cumprimento, pelo (a) Contratado (a), das obrigações assumidas no presente Contrato por Prazo Determinado, autorizará o Município a rescindir o Contrato, com as consequências e penalidades previstas na Legislação Administrativa, Penal e Civil, no que for cabível.

Cláusula 8ª – A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelo controle e acompanhamento dos serviços instrumento do respectivo Contrato.

Cláusula 9ª – Este Contrato vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, para qual o Contratado contribuirá obrigatoriamente e terá os benefícios nele previsto.

Cláusula 10ª – As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde:

Órgão/Unidade	Funcional Programática	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos
020601	10.301.1002.2029	3.1.90.04	102

Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes e por duas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 22 de março de 2021.

KARINA AMARAL GOMES SILVA

Contratado (a)

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

Contratante

TESTEMUNHAS:

CPF nº _____

CPF nº _____

CPF nº _____

Que entre si celebram, de um lado o Município de Cáceres – MT, inscrito no CNPJ sob n.º 03. 214. 145/0001-83, neste ato, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA**, denominado Contratante, e o (a) senhor (a) **JOEL GARCIA ALEXANDRE**, Brasileiro (a), Residente e Domiciliado (a) na Rua Netuno, QD. 08, L. 08, São Jorge, em Cáceres-MT, portador (a) do RG nº 1928311-3 SSP/MT e CPF nº 257.027.988-99, denominado (a) Contratado (a).

Cláusula 1ª – Fica alterada a Cláusula Primeira (DO OBJETO) e Cláusula 10ª, passando a partir de 22/03/2021 a vigorar da seguinte forma:

O Objeto do presente Contrato por prazo determinado consiste na contratação, **JOEL GARCIA ALEXANDRE** no cargo de Enfermeiro, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em caráter de excepcional interesse público, para exercer suas funções na UBS Cavallhada da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres.

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde:

Órgão/Unidade	Funcional Programática	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos
020601	10.301.1002.2029	3.1.90.04	102

Cláusula 2ª – Todas as demais cláusulas do Contrato principal permanecerão em vigor, as quais haverão de ser interpretadas à luz das modificações introduzidas pelo presente aditivo.

Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 26 de março de 2021.

JOEL GARCIA ALEXANDRE

Contratado (a)

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

Contratante

Testemunhas:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____

COVID-19: CONTRATO 061/2021 - SELETIVO 002/2020/SMS - POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATO Nº 061/2021 – SMS

POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE TÍTULOS 002/2020

O Município de Cáceres – MT, inscrito no CNPJ sob n.º 03. 214. 145/0001-83, neste ato, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA**, de ora em diante denominado simplesmente Contratante, e o (a) senhor (a) **ANA PAULA DA COSTA BATISTA**, Brasileiro (a), Residente e Domiciliado (a) na Avenida Ingazeiro, S/Nº, QD. 08, CS. 12, Aroldo Fanaia, em Cáceres-MT, portador (a) do RG nº 1040793-6 SSP/MT e CPF nº 922.720.611-68, daqui por diante denominado (a) Contratado (a), pelo presente Contrato por Prazo Determinado, com fulcro no artigo 37, IX da Constituição Federal, Inciso VIII Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e Lei n.º 1.931, de 15 de abril de 2005. Considerando o Edital 002/2020 - Processo Seletivo Simplificado de Títulos,

COVID-19: TERMO ADITIVO Nº 026/2021 - ADITIVO CONTRATUAL - CONTRATO Nº 007/2021 - PROCESSO SELETIVO 002/2020

TERMO ADITIVO Nº 026/2021 – SMS

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO Nº 007/2021 – SMS, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E O PROFISSIONAL JOEL GARCIA ALEXANDRE

resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato, conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula 1ª – O Objeto do presente Contrato por prazo determinado consiste na admissão de **ANA PAULA DA COSTA BATISTA** no cargo de Enfermeira, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em caráter de excepcional interesse público, para exercer suas funções na Unidade de Pronto Atendimento - UPA da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula 2ª – A referida Contratação tem início em **19 de Março de 2021 e término em 18 de Setembro de 2021** e poderá ser rescindido antecipadamente com base nos fundamentos previstos na Lei 1931/2005.

DA REMUNERAÇÃO

Cláusula 3ª – O Município pagará mensalmente a título de vencimento o valor de R\$ 4.837,76 (Quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Cláusula 4ª – O (a) Contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir a carga horária referida na cláusula 1ª, no período já comprometido neste Contrato.

Cláusula 5ª – O Município descontará do vencimento do (a) Contratado (a), eventuais faltas ao serviço não justificadas.

PARAGRAFO ÚNICO – O abandono de emprego por 30 (trinta) dias consecutivos acarretará em rescisão contratual.

Cláusula 6ª – O contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir o prazo legal do contrato e caso haja interesse em solicitar a rescisão contratual deverá ser realizada por requerimento escrito com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para as devidas providências.

Cláusula 7ª – O não cumprimento, pelo (a) Contratado (a), das obrigações assumidas no presente Contrato por Prazo Determinado, autorizará o Município a rescindir o Contrato, com as consequências e penalidades previstas na Legislação Administrativa, Penal e Civil, no que for cabível.

Cláusula 8ª – A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelo controle e acompanhamento dos serviços instrumento do respectivo Contrato.

Cláusula 9ª – Este Contrato vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, para qual o Contratado contribuirá obrigatoriamente e terá os benefícios nele previsto.

Cláusula 10ª – As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde:

Órgão/Unidade	Funcional Programática	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos
020601	10.301.1002.2041	3.1.90.04	102

Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 02 (vias) vias de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes e por duas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 19 de março de 2021.

ANA PAULA DA COSTA BATISTA

Contratado (a)

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

Contratante

TESTEMUNHAS:

CPF nº _____

CPF nº _____

COVID-19: CONTRATO 074/2021 - SELETIVO 002/2020/SMS - POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATO Nº 074/2021 – SMS

POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE TÍTULOS 002/2020

O Município de Cáceres – MT, inscrito no CNPJ sob nº 03.214.145/0001-83, neste ato, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA**, de ora em diante denominado simplesmente Contratante, e o (a) senhor (a) **AGUINALDO TEIXEIRA FELIX** Brasileiro(a), Residente e Domiciliado (a) Rua Dos Carpinteiros, Nº 332, Cavallhada III, em Cáceres-MT, portador (a) do RG nº 1.458.719-ES SSP/ES e CPF nº 076.805.487-73, daqui por diante denominado (a) Contratado (a), pelo presente Contrato por Prazo Determinado, com fulcro no artigo 37, IX da Constituição Federal, Inciso VIII Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 1.931, de 15 de abril de 2005. Considerando o Edital 002/2020 - Processo Seletivo Simplificado de Títulos, resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato, conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula 1ª – O Objeto do presente Contrato por prazo determinado consiste na admissão de **AGUINALDO TEIXEIRA FELIX** no cargo de Enfermeira, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em caráter de excepcional interesse público, para exercer suas funções na Central de Atendimento a COVID da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres.

DO PRAZO

Cláusula 2ª – A referida Contratação tem início em **24 de Março de 2021 e término em 23 de Setembro de 2021** e poderá ser rescindido antecipadamente com base nos fundamentos previstos na Lei 1931/2005.

DO SALÁRIO

Cláusula 3ª – O Município pagará mensalmente a título de vencimento o valor de R\$ 4.837,76 (Quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Cláusula 4ª – O (a) Contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir a carga horária referida na cláusula 1ª, no período já comprometido neste Contrato.

Cláusula 5ª – O Município descontará do vencimento do (a) Contratado (a), eventuais faltas ao serviço não justificadas.

PARAGRAFO ÚNICO – O abandono de emprego por 30 (trinta) dias consecutivos acarretará em rescisão contratual.

Cláusula 6ª – O contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir o prazo legal do contrato e caso haja interesse em solicitar a rescisão contratual deverá ser realizada por requerimento escrito com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para as devidas providências.

Cláusula 7ª – O não cumprimento, pelo (a) Contratado (a), das obrigações assumidas no presente Contrato por Prazo Determinado, autorizará o Município a rescindir o Contrato, com as consequências e penalidades previstas na Legislação Administrativa, Penal e Civil, no que for cabível.

Cláusula 8ª – A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelo controle e acompanhamento dos serviços instrumento do respectivo Contrato.

Cláusula 9ª – Este Contrato vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, para qual o Contratado contribuirá obrigatoriamente e terá os benefícios nele previsto.

Cláusula 10ª – As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde:

Órgão/Unidade	Funcional Programática	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos
020601	10.301.1002.2040	3.1.90.04	102

Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 02 (vias) vias de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes e por duas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 22 de março de 2021.

AGUINALDO TEIXEIRA FELIX

Contratado (a)

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

Contratante

TESTEMUNHAS:

CPF nº _____

CPF nº _____

COVID-19: CONTRATO 058/2021 - SELETIVO 002/2020/SMS - POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATO Nº 058/2021 – SMS

POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE TÍTULOS 002/2020

O Município de Cáceres – MT, inscrito no CNPJ sob n.º 03. 214. 145/0001-83, neste ato, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA**, de ora em diante denominado simplesmente Contratante, e o (a) senhor (a) **ELIANE LEMES DA SILVA**, Brasileiro (a), Residente e Domiciliado (a) na Rua Universitário II, S/Nº, QD. 25, CS. 27, Residencial Universitário II, em Cáceres-MT, portador (a) do RG nº 1559594-3 SSP/MT e CPF nº 004.133.221-06, daqui por diante denominado (a) Contratado (a), pelo presente Contrato por Prazo Determinado, com fulcro no artigo 37, IX da Constituição Federal, Inciso VIII Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e Lei n.º 1.931, de 15 de abril de 2005. Considerando o Edital 002/2020 - Processo Seletivo Simplificado de Títulos, resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato, conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula 1ª – O Objeto do presente Contrato por prazo determinado consiste na admissão de **ELIANE LEMES DA SILVA** no cargo de Técnica em Enfermagem, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em caráter de excepcional interesse público, para exercer suas funções na UBS Vila Real da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula 2ª – A referida Contratação tem início em **22 de Março de 2021 e término em 21 de Setembro de 2021** e poderá ser rescindido antecipadamente com base nos fundamentos previstos na Lei 1931/2005.

DA REMUNERAÇÃO

Cláusula 3ª – O Município pagará mensalmente a título de vencimento o valor de R\$ 1.451,32 (Um mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos).

DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Cláusula 4ª – O (a) Contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir a carga horária referida na cláusula 1ª, no período já comprometido neste Contrato.

Cláusula 5ª – O Município descontará do vencimento do (a) Contratado (a), eventuais faltas ao serviço não justificadas.

PARAGRAFO ÚNICO – O abandono de emprego por 30 (trinta) dias consecutivos acarretará em rescisão contratual.

Cláusula 6ª – O contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir o prazo legal do contrato e caso haja interesse em solicitar a rescisão contratual deverá ser realizada por requerimento escrito com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para as devidas providências.

Cláusula 7ª – O não cumprimento, pelo (a) Contratado (a), das obrigações assumidas no presente Contrato por Prazo Determinado, autorizará o Município a rescindir o Contrato, com as consequências e penalidades previstas na Legislação Administrativa, Penal e Civil, no que for cabível.

Cláusula 8ª – A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelo controle e acompanhamento dos serviços instrumento do respectivo Contrato.

Cláusula 9ª – Este Contrato vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, para qual o Contratado contribuirá obrigatoriamente e terá os benefícios nele previsto.

Cláusula 10ª – As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde:

Órgão/Unidade	Funcional Programática	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos
020601	10.301.1002.2029	3.1.90.04	102

Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 02 (vias) vias de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes e por duas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 22 de março de 2021.

ELIANE LEMES DA SILVA

Contratado (a)

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

Contratante

TESTEMUNHAS:

CPF nº _____

CPF nº _____

COVID-19: CONTRATO 057/2021 - SELETIVO 002/2020/SMS - POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATO Nº 057/2021 – SMS

POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE TÍTULOS 002/2020

O Município de Cáceres – MT, inscrito no CNPJ sob n.º 03. 214. 145/ 0001-83, neste ato, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA**, de ora em diante denominado simplesmente Contratante, e o (a) senhor (a) **RONIDAK COSTA DO NASCIMENTO MADALENA**, Brasileiro (a), Residente e Domiciliado (a) na Rua Pres. Epitácio Pessoa, Nº 349, Cidade Nova, em Cáceres-MT, portador (a) do RG nº 1439704-8 SEJUSP/MT e CPF nº 947.799.701-30, daqui por diante denominado (a) Contratado (a), pelo presente Contrato por Prazo Determinado, com fulcro no artigo 37, IX da Constituição Federal, Inciso VIII Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e Lei n.º 1.931, de 15 de abril de 2005. Considerando o Edital 002/2020 - Processo Seletivo Simplificado de Títulos, resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato, conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula 1ª – O Objeto do presente Contrato por prazo determinado consiste na admissão de **RONIDAK COSTA DO NASCIMENTO MADALENA** no cargo de Técnica em Enfermagem, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em caráter de excepcional interesse público, para exercer suas funções na Unidade de Pronto Atendimento - UPA da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula 2ª – A referida Contratação tem início em **23 de Março de 2021 e término em 22 de Setembro de 2021** e poderá ser rescindido antecipadamente com base nos fundamentos previstos na Lei 1931/2005.

DA REMUNERAÇÃO

Cláusula 3ª – O Município pagará mensalmente a título de vencimento o valor de R\$ 1.451,32 (Um mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos).

DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Cláusula 4ª – O (a) Contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir a carga horária referida na cláusula 1ª, no período já comprometido neste Contrato.

Cláusula 5ª – O Município descontará do vencimento do (a) Contratado (a), eventuais faltas ao serviço não justificadas.

PARAGRAFO ÚNICO – O abandono de emprego por 30 (trinta) dias consecutivos acarretará em rescisão contratual.

Cláusula 6ª – O contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir o prazo legal do contrato e caso haja interesse em solicitar a rescisão contratual deverá ser realizada por requerimento escrito com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para as devidas providências.

Cláusula 7ª – O não cumprimento, pelo (a) Contratado (a), das obrigações assumidas no presente Contrato por Prazo Determinado, autorizará o Município a rescindir o Contrato, com as consequências e penalidades previstas na Legislação Administrativa, Penal e Civil, no que for cabível.

Cláusula 8ª – A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelo controle e acompanhamento dos serviços instrumento do respectivo Contrato.

Cláusula 9ª – Este Contrato vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, para qual o Contratado contribuirá obrigatoriamente e terá os benefícios nele previsto.

Cláusula 10ª - As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde:

Órgão/Unidade	Funcional Programática	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos
020601	10.301.1002.2041	3.1.90.04	102

Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 02 (vias) vias de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes e por duas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 22 de março de 2021.

RONIDAK COSTA DO NASCIMENTO MADALENA

Contratado (a)

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

Contratante

TESTEMUNHAS:

CPF nº _____

CPF nº _____

COVID-19: CONTRATO 073/2021 - SELETIVO 002/2020/SMS - POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**CONTRATO Nº 073/2021 – SMS****POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE TÍTULOS 002/2020**

O Município de Cáceres – MT, inscrito no CNPJ sob n.º 03. 214. 145/ 0001-83, neste ato, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA**, de ora em diante denominado simplesmente Contratante, e o (a) senhor (a) **SIMONE RODRIGUES DA SILVA**, Brasileiro (a), Residente e Domiciliado (a) na Rua Jose Atala, S/ Nº, Jardim do Trevo, em Cáceres-MT, portador (a) do RG nº 17905354 SSP/MT e CPF nº 016.780.661-09, daqui por diante denominado (a) Contratado (a), pelo presente Contrato por Prazo Determinado, com fulcro no artigo 37, IX da Constituição Federal, Inciso VIII Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e Lei n.º 1.931, de 15 de abril de 2005. Considerando o Edital 002/2020 - Processo Seletivo Simplificado de Títulos, resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato, conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula 1ª – O Objeto do presente Contrato por prazo determinado consiste na admissão de **SIMONE RODRIGUES DA SILVA** no cargo de Enfermeira, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em caráter de excepcional interesse público, para exercer suas funções na UBS Cohab Nova da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula 2ª – A referida Contratação tem início em **23 de Março de 2021 e término em 22 de Setembro de 2021** e poderá ser rescindido antecipadamente com base nos fundamentos previstos na Lei 1931/2005.

DA REMUNERAÇÃO

Cláusula 3ª – O Município pagará mensalmente a título de vencimento o valor de R\$ 4.837,76 (Quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Cláusula 4ª – O (a) Contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir a carga horária referida na cláusula 1ª, no período já comprometido neste Contrato.

Cláusula 5ª – O Município descontará do vencimento do (a) Contratado (a), eventuais faltas ao serviço não justificadas.

PARAGRAFO ÚNICO – O abandono de emprego por 30 (trinta) dias consecutivos acarretará em rescisão contratual.

Cláusula 6ª – O contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir o prazo legal do contrato e caso haja interesse em solicitar a rescisão contratual deverá ser realizada por requerimento escrito com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para as devidas providências.

Cláusula 7ª – O não cumprimento, pelo (a) Contratado (a), das obrigações assumidas no presente Contrato por Prazo Determinado, autorizará o Município a rescindir o Contrato, com as consequências e penalidades previstas na Legislação Administrativa, Penal e Civil, no que for cabível.

Cláusula 8ª – A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelo controle e acompanhamento dos serviços instrumento do respectivo Contrato.

Cláusula 9ª – Este Contrato vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, para qual o Contratado contribuirá obrigatoriamente e terá os benefícios nele previsto.

Cláusula 10ª – As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde:

Órgão/Unidade	Funcional Programática	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos
020601	10.301.1002.2029	3.1.90.04	102

Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 02 (vias) vias de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes e por duas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 22 de março de 2021.

SIMONE RODRIGUES DA SILVA

Contratado (a)

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

Contratante

TESTEMUNHAS:

CPF nº _____

CPF nº _____

COVID-19: CONTRATO 063/2021 - SELETIVO 002/2020/SMS - POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATO Nº 063/2021 – SMS

POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE TÍTULOS 002/2020

O Município de Cáceres – MT, inscrito no CNPJ sob n.º 03. 214. 145/0001-83, neste ato, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA**, de ora em diante denominado simplesmente Contratante, e o (a) senhor (a) **DEBORA DOS SANTOS PINTO**, Brasileiro (a), Residente e Domiciliado (a) na Rua Dos Bexigas, Nº 20, QD. 20, Cohab Nova, em Cáceres-MT, portador (a) do RG nº 1501998-5 SSP/MT e CPF nº 027.075.951-44, daqui por diante denominado (a) Contratado (a), pelo presente Contrato por Prazo Determinado, com fulcro no artigo 37, IX da Constituição Federal, Inciso VIII Artigo 96 da Lei

Orgânica Municipal e Lei n.º 1.931, de 15 de abril de 2005. Considerando o Edital 002/2020 - Processo Seletivo Simplificado de Títulos, resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato, conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula 1ª – O Objeto do presente Contrato por prazo determinado consiste na admissão de **DEBORA DOS SANTOS PINTO** no cargo de Enfermeira, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em caráter de excepcional interesse público, para exercer suas funções na UBS Santos Dumont da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula 2ª – A referida Contratação tem início em **22 de Março de 2021 e término em 21 de Setembro de 2021** e poderá ser rescindido antecipadamente com base nos fundamentos previstos na Lei 1931/2005.

DA REMUNERAÇÃO

Cláusula 3ª – O Município pagará mensalmente a título de vencimento o valor de R\$ 4.837,76 (Quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Cláusula 4ª – O (a) Contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir a carga horária referida na cláusula 1ª, no período já comprometido neste Contrato.

Cláusula 5ª – O Município descontará do vencimento do (a) Contratado (a), eventuais faltas ao serviço não justificadas.

PARAGRAFO ÚNICO – O abandono de emprego por 30 (trinta) dias consecutivos acarretará em rescisão contratual.

Cláusula 6ª – O contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir o prazo legal do contrato e caso haja interesse em solicitar a rescisão contratual deverá ser realizada por requerimento escrito com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para as devidas providências.

Cláusula 7ª – O não cumprimento, pelo (a) Contratado (a), das obrigações assumidas no presente Contrato por Prazo Determinado, autorizará o Município a rescindir o Contrato, com as consequências e penalidades previstas na Legislação Administrativa, Penal e Civil, no que for cabível.

Cláusula 8ª – A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelo controle e acompanhamento dos serviços instrumento do respectivo Contrato.

Cláusula 9ª – Este Contrato vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, para qual o Contratado contribuirá obrigatoriamente e terá os benefícios nele previsto.

Cláusula 10ª – As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde:

Órgão/Unidade	Funcional Programática	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos
020601	10.301.1002.2029	3.1.90.04	102

Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 02 (vias) vias de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes e por duas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 22 de março de 2021.

DEBORA DOS SANTOS PINTO

Contratado (a)

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

Contratante

TESTEMUNHAS:

CPF nº _____

CPF nº _____

COVID-19: CONTRATO 056/2021 - SELETIVO 002/2020/SMS - POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**CONTRATO Nº 056/2021 – SMS****POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE TÍTULOS 002/2020**

O Município de Cáceres – MT, inscrito no CNPJ sob n.º 03. 214. 145/ 0001-83, neste ato, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA**, de ora em diante denominado simplesmente Contratante, e o (a) senhor (a) **KEILA MONICA AGUERO**, Brasileiro (a), Residente e Domiciliado (a) na Avenida Pres. Getúlio Vargas, S/Nº, Vitória Régia, em Cáceres-MT, portador (a) do RG nº 10528601 SJ/MT e CPF nº 799.979.531-34, daqui por diante denominado (a) Contratado (a), pelo presente Contrato por Prazo Determinado, com fulcro no artigo 37, IX da Constituição Federal, Inciso VIII Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e Lei n.º 1.931, de 15 de abril de 2005. Considerando o Edital 002/2020 - Processo Seletivo Simplificado de Títulos, resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato, conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula 1ª – O Objeto do presente Contrato por prazo determinado consiste na admissão de **KEILA MONICA AGUERO** no cargo de Técnica em Enfermagem, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em caráter de excepcional interesse público, para exercer suas funções na Unidade de Pronto Atendimento - UPA da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula 2ª – A referida Contratação tem início em **25 de Março de 2021 e término em 24 de Setembro de 2021** e poderá ser rescindido antecipadamente com base nos fundamentos previstos na Lei 1931/2005.

DA REMUNERAÇÃO

Cláusula 3ª – O Município pagará mensalmente a título de vencimento o valor de R\$ 1.451,32 (Um mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos).

DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Cláusula 4ª – O (a) Contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir a carga horária referida na cláusula 1ª, no período já comprometido neste Contrato.

Cláusula 5ª – O Município descontará do vencimento do (a) Contratado (a), eventuais faltas ao serviço não justificadas.

PARAGRAFO ÚNICO – O abandono de emprego por 30 (trinta) dias consecutivos acarretará em rescisão contratual.

Cláusula 6ª – O contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir o prazo legal do contrato e caso haja interesse em solicitar a rescisão contratual deverá ser realizada por requerimento escrito com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para as devidas providências.

Cláusula 7ª – O não cumprimento, pelo (a) Contratado (a), das obrigações assumidas no presente Contrato por Prazo Determinado, autorizará o Município a rescindir o Contrato, com as consequências e penalidades previstas na Legislação Administrativa, Penal e Civil, no que for cabível.

Cláusula 8ª – A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelo controle e acompanhamento dos serviços instrumento do respectivo Contrato.

Cláusula 9ª – Este Contrato vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, para qual o Contratado contribuirá obrigatoriamente e terá os benefícios nele previsto.

Cláusula 10ª – As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde:

Órgão/Unidade	Funcional Programática	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos
020601	10.301.1002.2041	3.1.90.04	102

Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 02 (vias) vias de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes e por duas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 22 de março de 2021.

KEILA MONICA AGUERO

Contratado (a)

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

Contratante

TESTEMUNHAS:

CPF nº _____

CPF nº _____

COVID-19: CONTRATO 060/2021 - SELETIVO 002/2020/SMS - POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**CONTRATO Nº 060/2021 – SMS****POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE TÍTULOS 002/2020**

O Município de Cáceres – MT, inscrito no CNPJ sob n.º 03. 214. 145/ 0001-83, neste ato, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA**, de ora em diante denominado simplesmente Contratante, e o (a) senhor (a) **FABRICIO PEREIRA DE TOLEDO**, Brasileiro (a), Residente e Domiciliado (a) na Avenida Pres. Getúlio Vargas, Nº 915, Santa Isabel, em Cáceres-MT, portador (a) do RG nº 19684126 SSP/MT e CPF nº 027.299.981-44, daqui por diante denominado (a) Contratado (a), pelo presente Contrato por Prazo Determinado, com fulcro no artigo 37, IX da Constituição Federal, Inciso VIII Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e Lei n.º 1.931, de 15 de abril de 2005. Considerando o Edital 002/2020 - Processo Seletivo Simplificado de Títulos, resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato, conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula 1ª – O Objeto do presente Contrato por prazo determinado consiste na admissão de **FABRICIO PEREIRA DE TOLEDO** no cargo de Enfermeiro, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em caráter de excepcional interesse público, para exercer suas funções na Central de Atendimento a COVID da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula 2ª – A referida Contratação tem início em **22 de Março de 2021** e término em **21 de Setembro de 2021** e poderá ser rescindido antecipadamente com base nos fundamentos previstos na Lei 1931/2005.

DA REMUNERAÇÃO

Cláusula 3ª – O Município pagará mensalmente a título de vencimento o valor de R\$ 4.837,76 (Quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Cláusula 4ª – O (a) Contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir a carga horária referida na cláusula 1ª, no período já comprometido neste Contrato.

Cláusula 5ª – O Município descontará do vencimento do (a) Contratado (a), eventuais faltas ao serviço não justificadas.

PARAGRAFO ÚNICO – O abandono de emprego por 30 (trinta) dias consecutivos acarretará em rescisão contratual.

Cláusula 6ª – O contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir o prazo legal do contrato e caso haja interesse em solicitar a rescisão contratual deverá ser realizada por requerimento escrito com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para as devidas providências.

Cláusula 7ª – O não cumprimento, pelo (a) Contratado (a), das obrigações assumidas no presente Contrato por Prazo Determinado, autorizará o Município a rescindir o Contrato, com as consequências e penalidades previstas na Legislação Administrativa, Penal e Civil, no que for cabível.

Cláusula 8ª – A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelo controle e acompanhamento dos serviços instrumento do respectivo Contrato.

Cláusula 9ª – Este Contrato vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, para qual o Contratado contribuirá obrigatoriamente e terá os benefícios nele previsto.

Cláusula 10ª – As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde:

Órgão/Unidade	Funcional Programática	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos
020601	10.301.1002.2040	3.1.90.04	102

Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 02 (vias) vias de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes e por duas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 22 de março de 2021.

FABRICIO PEREIRA DE TOLEDO

Contratado (a)

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

Contratante

TESTEMUNHAS:

CPF nº _____

CPF nº _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

GABINETE DO PREFEITO COVID-19: DECRETO Nº 3.588 DE 31 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe Medidas Preventivas e Restritivas, em caráter temporário, para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus – COVID – 19, no município de Campinápolis- MT, pelo período de 01/04/2021 a 20/04/2021, revoga-se Decreto nº 3.579/2021”.

JOSÉ BUENO VILELA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS – MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o aumento do número de pessoas infectadas pelo COVID-19 em nosso Município e em todo o Estado do Mato Grosso;

CONSIDERANDO a taxa de ocupação dos leitos públicos disponibilizados para internação e dos leitos de UTIs, exclusivos para Covid-19 em nosso Estado;

CONSIDERANDO que a pandemia ocasionada pelo COVID-19, a sua propagação e contágio através de contatos por proximidade e aglomerações, fazendo-se necessário que sejam tomadas providências do sentido de coibir a sua propagação;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 874/2021, editado pelo Governo de Estado e a decisão tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (1003497-90.2021.8.11.0000), *ad referendum* do Órgão Especial, cujo não atendimento da ordem judicial ensejará a devida responsabilização, nos termos da lei.

CONSIDERANDO o comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde, e bem estar de toda a população campinapolense;

DECRETA

Art. 1º - Todos os estabelecimentos em atividade no território do município de Campinápolis devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - **evitar circulação** de pessoas pertencentes ao **grupo de risco**, conforme definição do Ministério da Saúde; II - **disponibilizar** locais adequados para **lavagem** frequente das **mãos** com água e sabão e/ou disponibilização de **álcool** na concentração de 70%; III - **ampliar a frequência** diária de **limpeza** e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, e outros; IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas; V - controlar o acesso de modo a garantir o **distanciamento mínimo de 1,5m** entre as pessoas; VI - **vedar o acesso** de funcionários, consumidores e usuários que **não estejam utilizando máscara** de proteção facial, ainda que artesanal; VII - **medir a temperatura corporal** das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8°; VIII - manter os **ambientes arejados** por ventilação natural; IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

XI - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 2º - Fica regulamentado a abertura/ funcionamento dos estabelecimentos comerciais com as seguintes restrições:

I – Supermercados, distribuidoras de gás, açougues e frutarias, os quais são reconhecidos como serviços **essenciais**, poderão funcionar normalmente de **segunda a sexta-feira das 05:00 às 19:00 h, e aos sábados das 05:00 às 14 h, fechando aos domingos**; a) Fica limitado a entrada nos estabelecimentos descritos no inciso anterior de apenas 4 (quatro)

pessoas por vez, não podendo adentrar mais de 01 (um) membro por família por vez; b) Cada estabelecimento deverá disponibilizar um porteiro para monitorar a entrada ao estabelecimento com o cumprimento das normas de prevenção e combate ao COVID-19; **II** – As Instituições bancárias e Casas Lotéricas poderão funcionar normalmente, devendo disponibilizar uma pessoa encarregada para realizar o monitoramento contínuo dos clientes junto aos caixas, bem como realizar as devidas marcações/sinalizações no chão dentro, e nas proximidades do estabelecimento a fim de manter o distanciamento entre as pessoas, respeitando ainda as normas e protocolos de higiene de combate e prevenção ao COVID-19; **III** – As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi, funerárias, postos de combustíveis, indústrias, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, Internet, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário, podendo fixar o funcionamento livremente. **IV** – Padarias, restaurantes, lanchonetes e similares poderão funcionar de segunda a sexta-feira das 05:00 às 19:00 h, e sábados e domingos das 05:00 às 12:00 h; apenas para retiradas e deliveries, não podendo disponibilizar mesas e cadeiras aos consumidores; **V** – As academias de ginástica poderão funcionar de segunda a sexta-feira das 05:00 às 22:00, sendo que deveram atender apenas 10 (dez) pessoas por vez; **VI** – Os demais estabelecimentos comerciais, reconhecidos como categorias de serviços **não essenciais**, deverão ser FECHADOS, podendo funcionar apenas em sistema de delivery; a) Os dentistas, salões de beleza, clínicas de estéticas e congêneres poderão trabalhar em regime de agendamento, evitando todo tipo de aglomerações de pessoas; devendo ainda manter as portas fechadas, a fim de que apenas a pessoa agendada possa entrar no estabelecimento.

§ 1º. Fica estabelecido a prioridade para o atendimento “**delivery**” em todos os estabelecimentos, o qual poderá ser realizado até as 21 h, em face do “Toque de Recolher” imposto.

§2º. As farmácias poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art.3º. Ficam **suspensas** as realizações de todas atividades, reunião ou evento, seja público ou privado, de quaisquer natureza, que promovam aglomerações de pessoas no âmbito do território municipal de Campinápolis.

I – Fica autorizada a realização de cultos religiosos 01 (uma) vez por semana aos domingos entre as 06:00 h as 12:00 h na sede do Município e no Distrito de São José do Couto, na zona rural fica autorizado 01 culto durante a semana com horário limite as 19:00h, ficando ainda autorizado que as Igrejas e Templos permaneçam abertas durante o dia para atendimentos internos aos fiéis;

II- Fica proibida a participação de pessoas nos cultos acima de 60 anos de idade bem como crianças assim compreendido até 12 anos, fazendo exceção de “crianças de colo”, assim considerado até 2 anos;

III – Ficam suspensas atividades junto aos clubes sociais e esportivos;

Art. 4º. Os atendimentos junto à Administração Pública, poder executivo Municipal, ocorrerá da seguinte forma:

I. – Ficam **suspensos** os atendimentos ao público, de forma presencial, em todas as secretarias e departamentos no âmbito do poder Executivo, os quais ocorrerão, durante a vigência deste Decreto, de forma excepcional, a seguir:

§ 1º - As SECRETARIAS SITUADAS NO PAÇO MUNICIPAL suspenderão o atendimento presencial, no período de 05/04/2021 a 20/04/2021;

a) o setor de TRIBUTOS atenderá via telefone, e-mail ou whatsapp: (66) 34371992, (66) 981327266, (66) 981115490, e-mail:tributoscampinapolis@hotmail.com. **b)** os protocolos de documentos deverão ser realizados através do e-mail: pmprotocolocampinapolis@gmail.com; **c)** fica excepcionado, quanto ao funcionamento, o setor de licitação, o qual mantém suas

atividades normais, com atendimento ao público através de prévia solicitação via telefone geral da prefeitura (66) 34371992, ou pelo e-mail: **licitapm2013@hotmail.com**;

§ 2º - Os órgãos e departamentos da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, situados fora do Paço Municipal, realizarão suas atividades da seguinte forma:

a) o Departamento de Divisão de Identificação, Alistamento Militar e Carteira de Trabalho – DDIAC e PROCON, suspenderão o atendimento ao público no período de 05/04/2021 a 20/04/2021. **b)** a Agência Municipal de Trânsito manterá o atendimento ao público no período das 12:00 às 18:00 h, de segunda a sexta; **c)** a Agência Fazendária – Posto SEFAZ - manterá o atendimento ao público, conforme funcionamento do INDEIA; **d)** o DAE – Departamento de Água e Esgoto manterá o atendimento ao público das 12:00 às 18:00 h, de segunda a sexta;

§3º - A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE manterá os atendimentos e trabalhos ao público;

§2º - A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, suspenderá o atendimento ao público de forma presencial, passando a realizar suas atividades apenas via Home Office, e os atendimentos *on line* através do telefone do CRAS: 66-981301273;

a) o Conselho Tutelar manterá os atendimentos ao público;

§ 3º - A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE realizará os atendimentos através do telefone 66– 3437-1680.

§ 4º - A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA suspenderá todas as atividades, ficando todos os seus servidores de férias coletivas no período de 05/04/2021 a 20/04/2021.

a) a Secretária Municipal de Educação, excepcionalmente, poderá convocar servidores para promoverem trabalhos de interesse público, que se fizerem necessários, o que deverá ser realizado através de ofício e comunicação posterior ao Departamento de Recursos Humanos; **b)** as aulas presenciais e *on line* ficarão suspensas até 20/04/2021; **c)** os servidores desta secretaria, excepcionalmente convocados ao trabalho, caso laborem aos finais de semana, gozarão de folgas respectivas na proporção inerente a: 01 (um) dia de folga para ½ (meio) período trabalhado, ou 2 (dois) dias de folgas para 01 (um) dia trabalhado aos sábados e domingos. **d)** as férias coletivas concedidas aos Professores serão decorrentes da antecipação das férias inerentes ao mês de julho/2021; **e)** as férias coletivas concedidas aos demais servidores deverão ser abatidas quando do gozo das férias a que fazem jus, em seus respectivos períodos concessivos; sendo que o terço de férias devido a estes será pago após o período aquisitivo;

§5º. – A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INDÍGENAS suspenderá os atendimentos no período de 05/04/2021 a 20/04/2021;

I - Em casos de excepcional necessidade quanto ao atendimento presencial, deve-se entrar em contato através do **telefone geral da prefeitura: (66) 34371992** ou em cada Secretaria.

III- Ficam suspensas todas e quaisquer atividades de capacitação, treinamentos ou de qualquer evento coletivo que impliquem a aglomeração de pessoas;

IV.- Fica **suspensa** a participação de servidores ou de empregados públicos em eventos oficiais em outros Estados da federação e a realização de viagens internacionais ou interestaduais custeadas pela Administração Pública Municipal;

V.- Ficam **suspensas** as férias e ou licenças prêmios dos servidores vinculados à Secretária Municipal de Saúde, durante a vigência deste Decreto, ficando suspensos, inclusive, novos pedidos no mesmo sentido;

Art. 5º Fica instituída **RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS** (toque de recolher) em todo o território do município de Campinápolis - MT a **partir das 22h00m até às 05h00m**.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no **caput** do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias municipais, estaduais e federais.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

- I – dos Órgãos de vigilância sanitária municipal,
- II. – da Polícia Militar – PM/MT, III. – do PROCON Municipal;
- IV – e outros órgãos ou servidores municipais investidos no poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por **pessoas físicas** ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º. O descumprimento das medidas restritivas por **pessoas jurídicas**, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções cíveis e criminais cabíveis (art. 268 do Código Penal ou crime de desobediência (art. 330 do Código Penal)) a serem aplicadas pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais municipais, podendo ainda ser lhes aplicadas as seguintes penalidades administrativas:

- I. - Fechamento do estabelecimento por 48 h (quarenta e oito horas), em caso de violação primária de quaisquer dos dispositivos descritos neste Decreto;
- II. - Fechamento do estabelecimento por 10 (dez) dias, em caso de violação reincidente de quaisquer dos dispositivos descritos neste Decreto;
- III. – Fechamento do estabelecimento por 30 (trinta) dias, em caso de reincidência das violações de quaisquer dispositivos do presente Decreto por mais de duas (02) vezes;

Art. 7º. Fica proibida a venda de quaisquer objetos ou alimentos por meio de ambulantes provenientes de outros municípios, pelo período de vigência deste Decreto.

Parágrafo único. Os ambulantes que insistirem nas vendas serão autuados e terão as mercadorias apreendidas.

Art. 8º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em áreas públicas.

Art. 9º. Fica proibida a realização de VELÓRIOS e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19.

§ 1º. Os demais velórios, decorrentes de outras causas que não seja do COVID-19, deverão ocorrer em locais apropriados, com permanência de no máximo 20 (vinte) pessoas, por vez, e respeitados a capacidade máxima de até 30% (trinta por cento) do local, com duração de no máximo 12 (doze) horas.

§ 2º. O responsável pela casa mortuária ou local equivalente, onde esteja ocorrendo o velório, deverá informar aos visitantes quanto a obrigatoriedade da utilização das máscaras faciais, e respeito os protocolos de saúde e normas sanitárias de prevenção e combate ao COVID-19.

Art. 10º. Ficam **suspensos**, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os prazos processuais administrativos, físicos e eletrônicos, pelo período de vigência deste Decreto, salvo quanto às medidas urgentes e excepcionais.

Parágrafo único: ficam excetuados os prazos dos processos licitatórios, os quais não serão suspensos ou interrompidos.

Art. 11. Em cumprimento a decisão exarada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (1003497-90.2021.8.11.0000), *ad referendum* do Órgão Especial, prevalece em todos os seus termos as medidas restritivas em imposta no Decreto Estadual nº 874 de 25 de março de 2021.

Art. 12. Este Decreto vigorará de 01/04/2021 a 20/04/2021, podendo ser prorrogado.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.579/2021.

Gabinete do Prefeito Municipal, Campinápolis - MT, 31 de março de 2021.

JOSÉ BUENO VILELA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO

COVID-19: DECRETO N. 806/2021, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

DECRETO N. 806/2021, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

“ALTERA PARCIALMENTE O DECRETO MUNICIPAL N. 805, DE 26 DE MARÇO DE 2021, ATUALIZANDO AS REGRAS E MEDIDAS RESTRITIVAS PARA PREVENIR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, PARA CUMPRIR INTEGRALMENTE O DECRETO ESTADUAL N. 874 DE 25 DE MARÇO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83º, inciso X e XXX da Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte,

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual n.836/2021, 837/2021, 842/2021, 861/2021 e 874/2021.

CONSIDERANDO a determinação constante no art. 9º, do Decreto Estadual 874, de 25 de março de 2021, que determina que os Municípios situados no Estado de Mato Grosso devem editar, em até 48 (quarenta e oito) horas contados da data de publicação deste Decreto, norma para escalonamento de horário de abertura e fechamento das atividades do comércio, indústria e serviços desenvolvidos no âmbito local, de modo a evitar aglomeração de pessoas nos pontos de ônibus e no interior dos veículos destinados ao transporte coletivo;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1003497-90.2021.8.11.0000 que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;

CONSIDERANDO que atualmente o Município de Cuiabá está inserido no nível de classificação muito alto, previsto no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO as atividades consideradas essenciais descritas no art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população cuiabana;

DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 1º, do decreto municipal n. 805, de 26 de março de 2021, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica determinada a observância das disposições contidas no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021 no âmbito do Município de Canabrava do Norte, com a aplicação das seguintes medidas sanitárias visando o combate ao COVID-19:

I - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

III - quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período;

IV - proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

V - suspensão dos serviços públicos até o dia 04 de abril de 2021, período em que complete a edição do decreto municipal n. 805/2021, mantendo em funcionamento apenas os serviços públicos e atividades essenciais;

VI - barreiras sanitárias, para fins de triagem de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

VII - suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades, permitido tão somente o acesso dos profissionais às unidades escolares para viabilizar a gravação das aulas."

Art. 2º. Altera o art. 2º, do decreto municipal n. 805, de 26 de março de 2021, que passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º. As atividades e serviços econômicos do comércio em geral, varejista e atacadista, autorizadas a funcionar, exercerão suas atividades observando às seguintes condições:

I - De segunda à sábado, autorizado o funcionamento de todo e qualquer estabelecimento comercial período compreendido entre às 05h e 20h;

II - E aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h e 13h, vedado o funcionamento aos feriados.

§ 1º. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previsto no presente artigo.

§ 2º. Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do caput, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família e a 05 (cinco) pessoas por caixa/atendente.

§ 3º. Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, até o dia 11 de abril de 2021, podendo ser prorrogado;

§ 4º. Fixação de toque de recolher, à partir das 21h (vinte e uma horas) até as 5h00min (cinco horas), com fechamento de todas as atividades, para confinamento domiciliar obrigatório, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas e de veículos, exceto **até às 23h59m**, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários, cujo entregador esteja e/ou possa ser devidamente identificado. A restrição não se aplica ao transporte de pacientes para unidades de saúde e de pessoas e trabalhadores das atividades e serviços considerados essenciais, cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal, bem como a empresas e seus funcionários, que optarem pelo Regime Especial de Funcionamento. Vale salientar que a locomoção no horário em que vigorar o Toque de Recolher deverá ser realizado pela pessoa, preferencialmente de maneira individual, sem acompanhante;

§ 5º. Fica terminantemente proibido, a utilização da Orla da Represa e banho, inclusive de segunda-feira a domingo, até o dia 11 de abril e nos feriados e finais de semana (sábado e domingo), por prazo indeterminado.

§ 6º. Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender a eficácia das autorizações, licenças, alvarás e atos afins já concedidos, ao tempo da pu-

blicação deste decreto, para eventos programados para ocorrerem a partir desta, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§ 7º. Fica proibido a expedição de autorizações e/ou alvarás de licenças para comércio ambulante, no âmbito do município de Canabrava do Norte – MT, incluindo suas vilas e distrito, até o dia 30 de abril de 2021, podendo ser prorrogado;

§ 8º. Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 9º. proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais, até o dia 11 de abril de 2020, com exceção da área da saúde;

§ 10º. Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Canabrava do Norte, cujo funcionamento esteja autorizado, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

I - controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

II - demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III - disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

IV - uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

V - recomendação de que os turnos de trabalho dos funcionários sejam ajustados visando seguir horários diferenciados de entrada e saída;

VI - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VII - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VIII - limpeza reiterada do sistema de ar condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

IX - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

X - higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

XI - vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

XII - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

XIII - limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 11º. Para realização de atividades de cunho religioso, de segunda-feira a sábado fica facultado as igrejas, ficarem abertas para orientações espirituais e transmissões de cultos, missas e cerimônias, virtuais, com a presença de no máximo 10 (dez) fiéis, para auxiliar na cerimônia e transmissão da mesma, sendo permitido aos domingos, a celebrações de missas e cultos presenciais, com no máximo 60 (sessenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos no inciso do caput, qual seja, entre às 05h e 13h;”

Art. 3º. Altera o art. 3º, do decreto municipal n. 805, de 26 de março de 2021, que passará a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** Para fins do disposto no presente decreto, considera-se quarentena coletiva obrigatória o confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição de locomoção destas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais.

Parágrafo Único. Para fins do disposto na alínea “e” do inciso IV do art. 5º do Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021, consideram-se essenciais as atividades descritas no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, conforme as peculiaridades locais, cuja relação segue descrito abaixo:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

V - telecomunicações e internet;

VI - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

VII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção, sendo vedado o consumo de bebidas no local;

VIII - serviços funerários;

IX - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

X - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais, incluindo as lojas veterinárias;

XI - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XIII - serviços postais;

XIII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XIV - fiscalização ambiental;

XV - cuidados com animais em cativeiro;

XVI - atividade de assessoramento em resposta às demandas que contínuem em andamento e às urgentes;

XVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do § 11º, do artigo 2º do presente decreto;

XIX - unidades lotéricas;

XX - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XXI - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XXII - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XXIII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XXIV - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XXV - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;

XXVI - produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVII - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, incluído a comercialização de materiais e a execução de mão de obra;

XXVIII - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XXIX - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.”

Art. 4º. Altera o art. 6º, do decreto municipal n. 805, de 26 de março de 2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 6º.** O Decreto Municipal n. 805, de 26 de março de 2021, passa a vigor com as alterações editadas no presente decreto.

Parágrafo Único. As medidas previstas no presente decreto vigorarão do dia 26 de março à 04 de abril de 2021, salvo disposição em contrário, podendo ser objeto de prorrogação ou alteração, considerando o monitoramento

da evolução da COVID-19”.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Canabrava do Norte-MT, 30 de março de 2021.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: LEI N. 1096/2021, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

LEI N. 1096/2021, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 2021, APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte - MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro no exercício em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de **R\$ 6.309,00 (seis mil trezentos e nove reais)**, para a seguinte programação orçamentária:

Código Reduzido	482	
Órgão	08	Sec. Mun. Habitação Trabalho e Des. Social
Unidade	001	Fundo Municipal de Assistência Social
Função	08	Assistência Social
Sub Função	244	Assistência Comunitária
Programa	0066	Ações de COVID-19 no SUAS para EPI
Projeto Atividade	2134	Manutenção COVID-19 EPI
Elemento Despesa	3.3.90.30.00.00	Material de Consumo
Fonte de Recursos	29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
Detalhamento	074000	Ações de Enfrentamento do Coronavírus COVID 19
Valor R\$	6.309,00	Seis Mil Trezentos e Nove Reais

Art. 2º. Para a cobertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no Art. 1º, será utilizado como recurso aquele definido nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64 apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior **anexo**, na fonte de recursos das **Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e detalhamento da fonte de recursos 074000 - Ações de Enfrentamento do Coronavírus COVID 19**, de acordo com o **Anexo Único** da Resolução Normativa 43/2013 itens 7 e 9 do TCE-MT.

Fonte	Descrição	Detalhamento da Fonte	Descrição
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	074000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e detalhamento da fonte de recursos 074000 - Ações de Enfrentamento do Coronavírus COVID 19

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar o Anexo I a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2021, Lei n. 1000/2020 (LDO), incluindo os Programas e Ações abertos no Artigo 1º.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com a atualização do Anexo I da Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n. 1065/2020, incluindo os Programas e Ações abertos no Artigo 1º.

Art. 5º. Fica modificado o atual Plano Plurianual (PPA - 2018/2021) nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no Artigo 1º desta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Canabrava do Norte - MT, em 31 de março de 2021.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: LEI N. 1095/2021, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

LEI N. 1095/2021, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 2021, APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte - MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro no exercício em favor da Secretaria Municipal Habitação Trabalho e Desenvolvimento Social, no valor de **R\$ 121.054,00 (Cento e vinte e um mil e cinquenta e quatro reais)**, para a seguinte programação orçamentária:

Código Reduzido	478	
Órgão	08	Sec. Mun. Habitação Trabalho e Des. Social
Unidade	001	Fundo Municipal de Assistência Social
Função	08	Assistência Social
Sub Função	244	Assistência Comunitária
Programa	0065	Ações de COVID-19 no SUAS
Projeto Atividade	2133	Manutenção COVID-19
Elemento Despesa	4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente
Fonte de Recursos	29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
Detalhamento	074000	Ações de Enfrentamento do Coronavírus COVID 19
Valor R\$	65.000,00	Sessenta e cinco mil reais

Código Reduzido	479	
Órgão	08	Sec. Mun. Habitação Trabalho e Des. Social
Unidade	001	Fundo Municipal de Assistência Social
Função	08	Assistência Social
Sub Função	244	Assistência Comunitária
Programa	0065	Ações de COVID-19 no SUAS
Projeto Atividade	2133	Manutenção COVID-19
Elemento Despesa	3.3.90.30.00.00	Material de Consumo
Fonte de Recursos	29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
Detalhamento	074000	Ações de Enfrentamento do Coronavírus COVID 19
Valor R\$	40.000,00	Quarenta mil reais

Código Reduzido	480	
Órgão	08	Sec. Mun. Habitação Trabalho e Des. Social
Unidade	001	Fundo Municipal de Assistência Social
Função	08	Assistência Social
Sub Função	244	Assistência Comunitária
Programa	0065	Ações de COVID-19 no SUAS
Projeto Atividade	2133	Manutenção COVID-19
Elemento Despesa	3.3.90.36.00.00	Outros Serv. Terceiros Pessoa Física
Fonte de Recursos	29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
Detalhamento	074000	Ações de Enfrentamento do Coronavírus COVID 19
Valor R\$	6.054,00	Seis mil e cinquenta e quatro reais

Código Reduzido	481	
Órgão	08	Sec. Mun. Habitação Trabalho e Des. Social
Unidade	001	Fundo Municipal de Assistência Social
Função	08	Assistência Social
Sub Função	244	Assistência Comunitária
Programa	0065	Ações de COVID-19 no SUAS
Projeto Atividade	2133	Manutenção COVID-19
Elemento Despesa	3.3.90.39.00.00	Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos	29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
Detalhamento	074000	Ações de Enfrentamento do Coronavírus COVID 19
Valor R\$	10.000,00	Dez mil reais

Art. 2º. Para a cobertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no Art. 1º, será utilizado como recurso aquele definido nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64 apurado no Balanço Patrimonial do exercício

anterior **anexo**, na fonte de recursos das **Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e detalhamento da fonte de recursos 074000 - Ações de Enfrentamento do Coronavírus COVID 19**, de acordo com o **Anexo Único** da Resolução Normativa 43/2013 itens 7 e 9 do TCE-MT.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar o Anexo I a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2021, Lei n. 1000/2020 (LDO), incluindo os Programas e Ações abertos no Artigo 1º.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com a atualização do Anexo I da Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n. 1065/2020, incluindo os Programas e Ações abertos no Artigo 1º.

Art. 5º. Fica modificado o atual Plano Plurianual (PPA - 2018/2021) nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no Artigo 1º desta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Canabrava do Norte - MT, em 31 de março de 2021.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

PROCURADORIA MUNICIPAL COVID-19: DECRETO

DECRETO MUNICIPAL N.º 039/2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSMAR FRONER DE MELLO, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 11.316, de 02 de março de 2021, que fixa responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde pública no âmbito do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 861, de 15 de março de 2021, que prorrogou até o dia 04 de abril de 2021 os efeitos do Decreto Estadual n.º 836, de 01 de março de 2021, que atualizou as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à segurança, saúde, a intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade; e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 037/2021, de 26 de março de 2021, que dispõe sobre medidas restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para prevenção dos riscos de contágio pelo novo coronavírus no Município de Chapada dos Guimarães/MT.

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada a proibição de realização de festejos, eventos, reuniões, que cause aglomeração, no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo primeiro. A proibição prevista no caput do presente artigo se estende a todo e qualquer evento, ambientes abertos ou fechados, independente da natureza pública e/ou privada destes.

Parágrafo segundo. Fica proibido qualquer tipo de som ambiente, banda, cantores, som automotivo, qualquer tipo de música ao vivo ou som mecânico, nos períodos descritos no caput deste artigo, a partir das 22h até as 06h.

Parágrafo terceiro. Fica permitido o som ambiente, nos dias descritos no caput deste artigo, a partir das 06h até 22h.

Parágrafo quarto. Fica permitido a realização de missa e cultos religiosos, nos horários permitido nos incisos I e II do artigo 2º do decreto municipal 037/2021.

Art. 2º. A fiscalização das disposições contidas no presente decreto competirá aos servidores públicos da carreira de fiscalização, com apoio operacional da Polícia Militar.

Parágrafo Único. Quando da realização da fiscalização, deverá a autoridade policial ser informada imediatamente da inobservância das disposições contidas no presente decreto, para fins de proceder a certificação do estado de flagrância do tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 3º. Para fins de realização de denúncias quanto ao descumprimento das disposições contidas no presente decreto, ficam disponibilizados os seguintes canais de comunicação:

I - Fiscalização Municipal (fone: 65 9.9233-3210);

II - Polícia Militar (fone: 190).

Art. 4º O responsável, proprietário, locador do local onde será realizado o evento ou reuniões que cause aglomeração estará sujeito a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais a R\$ 30.000,00 (trinta) mil reais, a ser aplicado de acordo com a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo primeiro - Em caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração, o agente competente consignará o fato no respectivo auto de infração.

Parágrafo segundo - Caso se oponha a identificar-se, o autuado deverá ser encaminhado à Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência.

Parágrafo terceiro - Sobre o valor das multas aplicadas, incidirá correção monetária, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo estabelecido para o pagamento do débito.

Art. 5º Do auto de infração, cabe recurso administrativo que deverá ser interposto perante a autoridade máxima do órgão instaurador no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura do auto de infração.

Art. 6º Em caso de descumprimento desse Decreto, será cassado o alvará de funcionamento e localização e aplicado a multa descrita no Art. 4º;

Art. 7º Em caso de descumprimento dos Decretos Municipais n.º 022/2021; 025/2021; 032/2021; 037/2021, será aplicada as multas e penalidades descritas no artigo 4º e 5º deste Decreto;

Art. 8º A insistência no descumprimento do disposto neste Decreto ensejará o fechamento do estabelecimento podendo reabrir apenas quando se readequar as normas estabelecidas neste Decreto, além da aplicação do dobro a multa descrita no Art. 4º;

Art. 9º As disposições contidas no presente Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Ficam revogados as disposições em contrárias.

Paço Municipal Pedro Reindel em Chapada dos Guimarães, 30 de março de 2021.

OSMAR FRONER DE MELLO

Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães

PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.984, DE 31 DE MARÇO DE 2.021

DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.984, DE 31 DE MARÇO DE 2.021

“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA PELA PRAZO DE mais 90 DIAS AUTORIZANDO A CONTRATAÇÃO DIREITA NOS TERMOS DO ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL 8.666/93”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COCALINHO, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º, 3º, 5º, e 64, inciso IX e XXVIII da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Saúde, nos termos do Art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso Universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no âmbito do Município de Cocalinho Estado de Mato Grosso, da Lei Federal nº. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº. 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº. 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência da Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, e classificou sua contaminação, no dia 11 de março de 2020, como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO que conforme os últimos Boletins Epidemiológicos apontam o aumento expressivo dos casos de Coronavírus estando o Município de Cocalinho – MT., em nível “ALTO”, bem como o massivo aumento dos casos letais da doença em decorrência da contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, que conferiu aos Municípios o poder para, diante da realidade, adotar as medidas restritivas à circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas para preservar a vida;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº. 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológicas;

CONSIDERANDO que o Município de Cocalinho – MT., deve pautar suas ações com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando as medidas de prevenção ao Coronavírus (COVID-19) à realidade local, sobretudo quanto a observância dos direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à segurança, saúde, a intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 874, de 25 de março de 2021 que atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO a decisão da Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1003497-90.2021

CONSIDERANDO que a falta de estoque de material de consumo, material de construção, combustível, medicamentos, material de expediente, peças de veículos leves, pesados e maquinário em geral, que possibilite a imediata execução dos trabalhos por parte da Administração.

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de serviços à população nas áreas da saúde, saneamento básico em especial a coleta de resíduos sólidos, fornecimento de água, manutenção de estradas e vias públicas, manutenção dos prédios públicos, o fornecimento de material de expediente para as diversas Secretarias Municipais para desenvolvimento de suas atividades.

CONSIDERANDO que os processos licitatórios para aquisição de produtos e serviços para todas as áreas da administração na forma prescrita pela legislação de regência demanda tempo em virtude dos prazos exigidos pela Lei Federal 8.666/1993, bem como a comissão de licitação está impedida da realização das seções presenciais impossibilitando a aquisição de bens, produtos e serviços essenciais.

CONSIDERANDO que para o atendimento de situações de emergência, assim reconhecida pela autoridade competente, a Lei Federal 8.666/1993 autoriza a contratação direta para atender as deficiências de bens, serviços e estruturas que coloca em risco a segurança, integridade e a vida das pessoas.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias os efeitos do Decreto Municipal nº. 1.912 de 04 de janeiro de 2021 que decretou Situação de Emergência no Município de Cocalinho.

Art. 2º Fica autorizado nos termos do artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, a contratação direta por dispensa de licitação, de bens, serviços e obras para atender as necessidades durante a vigência do presente decreto.

§ 1º As demandas que impõe a contratação direta devem ser previamente justificadas pela unidade administrativa solicitante.

§ 2º As aquisições devem ser feitas em proporções adequadas para atender exclusivamente ao período necessário para a realização dos competentes processos licitatórios, sendo vedada a aquisição de bens ou serviços para utilização posterior.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afiação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalinho, Estado de Mato Grosso, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

Marcio Conceição Nunes de Aguiar

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER

DEPARTAMENTO DE PROJETOS
COVID-19: DECRETO Nº 42/2021

Súmula: “Atualiza as medidas **RESTRITIVAS** emergenciais e temporárias para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de COLÍDER/MT, e dá outras providências.”

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO**, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança às atividades privadas essenciais à saúde, bem como zelando pelo bem estar da população, sem prejuízo à manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus.

CONSIDERANDO o Decreto nº 874, do Governo do Estado de Mato Grosso, o qual atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelo Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da Covid-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que conforme os dados contidos no Boletim Epidemiológico nº 383 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 26 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde – SES, aponta que o índice de ocupação dos leitos públicos de UTI's referente a 97,24% de taxa de ocupação, demonstrando o intenso aumento de casos graves no Estado de Mato Grosso, que demandam internação em Unidades de Tratamento Intensivo, bem como evidenciando o iminente colapso que se descortina diante do cenário mato-grossense;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19, sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

Considerando, por fim, a recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.0000, que acabou por vincular os Municípios e seus Gestores, na observância fiel do Decreto Estadual nº 874, de 25/03/2021.

DECRETA:

Art. 1º. Fica mantida a situação de emergência em todo território do Município de Colíder/MT, na forma do Decreto Municipal nº 34/2021, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da Covid-19, de importância internacional.

Parágrafo Único: Este Decreto consolida as medidas excepcionais, de caráter temporário, no que diz respeito às atividades públicas e privadas, para o início de uma nova etapa de condutas no âmbito municipal, a fim de manter a prevenção dos riscos de disseminação do *coronavírus*, conforme Decretos Estaduais e Federais.

Art. 2º. Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, fica suspenso o atendimento ao público em todos os Órgãos da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Município de Colíder/MT, bem como nas concessionárias municipais de serviço público, mantido o trabalho interno e atendimento de situações de urgência dentro do horário habitual de trabalho.

§ 1º. A suspensão de atendimento ao público não se aplica à Secretaria Municipal de Saúde e aos órgãos a ela vinculados.

§ 2º. As sessões de licitações previamente agendadas ficarão mantidas, pois visam contratações inclusive emergenciais, mantendo-se todos os procedimentos em curso, desde que a presença das pessoas se dê com respeito às normas de proteção sanitária contra a disseminação do *coronavírus*.

§ 3º. Quanto as sessões presenciais da Comissão Permanente de Licitações – CPL, estas ficarão mantidas, e o acesso ao espaço físico do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal, ocorrerá pela porta lateral do prédio do Paço Municipal, devendo haver identificação para facilitação do ingresso dos participantes e interessados.

§ 4º. Aos servidores que se enquadrarem no grupo de risco, fica garantida a continuidade das atividades via *home office*, podendo ser analisado caso a caso com a consequente convocação, a critério da Administração Municipal.

Art. 3º. O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 20h00m (horário oficial de Mato Grosso);

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m (horário oficial de Mato Grosso);

§ 1º. Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste Decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda e em suas imediações, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto, revogando-se o art. 2º, do Decreto Municipal nº 36/2021.

§ 2º. Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º. Excepcionalmente, os supermercados, padarias e açougues poderão funcionar aos sábados, até as 20h00m (horário oficial de Mato Grosso).

§ 4º. Excepcionalmente, os restaurantes poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m (horário oficial de Mato Grosso), obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos no art. 3º deste Decreto, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local.

§ 5º. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis (exceto conveniências), as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de segurança e vigilância privada, de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

Art. 4º. O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* (entrega a domicílio) ficará autorizado somente até às 23h59m (horário oficial de Mato Grosso), enquanto que o serviço na modalidade *take away* (pegue e leve) poderá funcionar até 20h45m (horário oficial de Mato Grosso), inclusive aos sábados e domingos.

Parágrafo único: As farmácias poderão funcionar na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 5º. Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, acadêmicos, são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único: Durante a vigência deste Decreto Municipal, fica proibida a prática de esportes coletivos no Município de Colíder/MT, seja em espaços públicos ou particulares.

Art. 6º. Enquanto vigente este Decreto, fica proibida a prática de qualquer atividade de lazer em estabelecimentos públicos ou eventos que causem aglomeração, inclusive nas residências particulares.

Parágrafo único: Fica proibida a utilização de ginásios, parques, campos, praças públicas e do lago municipal, mantendo-se as restrições contidas no Decreto Municipal nº 36/2021, de 25/03/2021.

Art. 7º. Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Colider/MT, a partir das 21h00m até às 05h00m (horário oficial de Mato Grosso).

§ 1º. Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo, os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pelas autoridades responsáveis pela fiscalização.

§ 2º. A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 8º. Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Colider/MT, devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, mesas, balcões de atendimento, entre outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5º;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 9º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública reconhecida e declarada pelo Decreto Municipal nº 34/2021, as autoridades municipais poderão adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de *Covid-19*, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito de *Covid-19* e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

Art. 10. Os velórios e as cerimônias fúnebres dos falecidos decorrentes de casos confirmados ou suspeitos de *coronavírus* (*Sars-COV-2*), deverão obedecer às regras e prescrições contidas no Decreto Municipal nº 41/2021, publicado nesta mesma data.

Art. 11. O descumprimento das medidas emergenciais dispostas neste Decreto Municipal, importará em responsabilidade civil, penal e administrativa dos infratores, pessoas físicas e jurídicas, inclusive com aplicação de multas, nos termos e parâmetros da legislação Municipal e Estadual.

Art. 12. As medidas restritivas de circulação de pessoas previstas neste Decreto Municipal, permanecerão vigentes durante o período de 15 (quinze) dias contados de sua publicação, ou até que sobrevenha novo Decreto que as modifique.

Art. 13. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas estabelecidas por este Decreto Municipal, e a imposição das penalidades previstas, caberão, excepcionalmente, aos Agentes Municipais de Trânsito do Município de Colider/MT, com a participação direta dos Agentes da Vigilância em Saúde, no que se refere aos estabelecimentos comerciais.

Art. 14. Comunique-se imediatamente deste Decreto, os responsáveis pela fiscalização indicados no artigo anterior, bem como à Polícia Militar de Colider/MT.

Art. 15. Dê-se ampla, total e irrestrita divulgação aos termos deste Decreto Municipal, buscando a maior efetividade possível das medidas ora tomadas.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 31 DE MARÇO DE 2021.

HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE

PORTARIA/DECRETO COVID-19: DECRETO Nº. 031, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

"Acrescenta dispositivo ao Decreto Municipal Nº. 028, de 30 de março de 2021".

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO, Prefeita do Município de Conquista D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar a redação do Decreto Municipal Nº. 028, de 30 de março de 2021, com os termos do Decreto Estadual Nº 874, de 25 de março de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o artigo 4º-A ao Decreto Municipal Nº. 028, de 30 de março de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em todos os locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento do estabelecimento."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de publicação.

Gabinete da Prefeita, em 31 de março de 2021.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

COVID-19: DECRETO Nº. 053/2021

DECRETO Nº 053, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a Decretação de situação emergencial, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jauru- MT, em virtude do alto índice de contágio pelo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

VALDECI JOSÉ DE SOUZA, Prefeito do Município de Jauru, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil que reconhece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado de Mato Grosso, Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19, e das outras providências;

Considerando os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº. 381 Coronavírus/COVID-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde indicam 98,05% de taxa de ocupação;

CONSIDERANDO a situação crescente de casos ativos no município de Jauru/MT, conforme boletins informativos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que o último atualizado no dia 29 de março de 2021, traz ao conhecimento público, que nesta municipalidade encontra-se 117 casos ativos;

CONSIDERANDO as medidas restritivas e preventivas, em âmbito municipal, estabelecida pelo Decreto nº. 049, de 26 de março de 2021;

DECRETA:

Art. 1º. Fica Decretado, no âmbito do Território do município de Jauru/MT, situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

Parágrafo único: em consequência da presente situação emergencial, o município poderá utilizar do artifício previsto no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, para adquirir produtos ou serviços relacionados a prevenção e combate do Coronavírus (COVID-19), sem a necessidade burocrática do regular processo licitatório.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal "José Peres", Jauru, Estado de Mato Grosso, em 31 de março de 2021.

Valdeci José de Souza

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

COVID-19: DECRETO Nº 680, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

DECRETO Nº 680, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS VISANDO A PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Juscimeira Estado de Mato Grosso, **MOISÉS DOS SANTOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 58, II, IV e VI da Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.0000 que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;

CONSIDERANDO que atualmente o Município de Juscimeira está inserido no nível de classificação muito alto, previsto no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO as atividades consideradas essenciais descritas no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população juscimeirense;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica determinada a observância das disposições contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021 no âmbito do Município de Juscimeira-MT, com a aplicação das seguintes medidas sanitárias visando o combate ao COVID-19:

I - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

III - quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

IV - proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

V - Proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

VI - barreiras sanitárias, para fins de triagem de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

VII - suspensão de aulas presenciais em creches e escolas, permitido tão somente o acesso dos profissionais às unidades escolares para viabilizar a gravação das aulas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do presente artigo fica garantido o fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede pública municipal.

§ 2º Os procedimentos para implementação da medida disposta no inciso VI serão objeto de deliberação da Vigilância Sanitária e Epidemiológica juntamente com o Secretário de Saúde do município.

Art. 2º Fica instituída a quarentena coletiva obrigatória no âmbito do Município de Juscimeira.

§ 1º Para fins do disposto no caput do presente artigo, considera-se quarentena coletiva obrigatória o confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição de locomoção destas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais.

§ 2º Para fins do disposto na alínea "e" do inciso IV do art. 5º do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, consideram-se essenciais as atividades descritas no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, cuja relação consta no anexo único do presente decreto.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIVIDADES ECONÔMICAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR

Art. 3º As atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sexta, das 08h:00m às 18h:00m, e aos sábados das 07:00h às 12h00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

§ 1º O disposto no caput do presente artigo não se aplica as seguintes atividades econômicas:

I – farmácias e drogarias;

II – Postos de combustível;

§ 2º Os supermercados e congêneres observarão o horário de funcionamento de segunda a sábado das 06h:00m às 20h:00m, e aos domingos das 06h:00m às 12h:00m.

Art. 4º As atividades de prestação de serviços em geral, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sexta, das 08h:00min às 20h:00min, e aos sábados das 06:00 às 12:00, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 5º As distribuidoras de bebidas e as lojas de conveniência funcionarão de segunda-feira à sexta-feira das 11h:00min às 20h:00min, e aos sábados, 07h:30min às 12h:00min, vedado funcionamento aos domingos e feriados, bem como o consumo no local.

Art. 6º As atividades econômicas no segmento de academias de esporte de todas as modalidades, exercerão suas atividades observado o horário de atendimento de segunda à sexta-feira das 05h:00m às 20h:00min, aos sábados das 05h:00min às 12h:00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 7º As atividades econômicas de restaurantes e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda-feira à sexta-feira das 10h:00min às 20h:00min e aos sábados e domingos das 10h:00min às 14h:00min, vedado o funcionamento aos feriados.

Parágrafo único. As atividades econômicas de padarias, açougues, lanchonetes e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda a sexta das 05h:00min às 20h:00min, sábados e domingos de 05h:00min às 12h:00min, vedado o funcionamento aos feriados.

Art. 8º As atividades industriais em geral, funcionarão sem qualquer restrição de dias e horários.

Art. 9º. Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Juscimeira, cujo funcionamento esteja autorizado, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

I – controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como recomendação de aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

II – demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III – disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

IV – uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

V – recomendação de que os turnos de trabalho dos funcionários sejam ajustados visando seguir horários diferenciados de entrada e saída;

VI - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VII - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VIII - limpeza reiterada do sistema de ar-condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

IX - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

X – Higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

XI – vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

XII - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

XIII - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local;

Art. 10. Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, os restaurantes, lanchonetes e congêneres, deverão observar ainda:

I - disposição das mesas e cadeiras de forma a observar o distanciamento entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas;

II – realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização;

III – vedação a disponibilização de dispensadores de temperos ou condimentos, bem como saleiros e farinhas e porta guardanapos de uso compartilhado ou ainda reabastecimento de refis;

Art. 11. A atividade de comércio de alimentos nas vias e logradouros públicos, por aqueles que possuírem a respectiva autorização para tanto emitida pelo Município, funcionarão de segunda-feira à sexta-feira das 10h:00min às 20h:00min e aos sábados e domingos das 10h:00min às 14h:00min, vedado o funcionamento aos feriados.

Art. 12. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente capítulo.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIVIDADES EM GERAL

Art. 13. As atividades religiosas, serão permitidas de forma presencial, de segunda à domingo das 05h:00min às 20h:30min desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, descritos neste decreto, com limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

Art. 14. Fica determinada a suspensão das seguintes atividades no âmbito do Município de Juscimeira:

I – casas de shows, espetáculos, boates e congêneres;

II - locação de quadras poliesportivas, campos de futebol e congêneres;

III - os clubes de lazer em geral;

IV – atividades coletivas nos parques públicos municipais e demais logradouros públicos, bem como nos equipamentos públicos comunitários em

geral, tais como quadras poliesportivas, miniestádios, ginásios de esportes e congêneres;

Art. 15. Fica estabelecida a suspensão dos agendamentos, e dos procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais de caráter eletivo, nas unidades públicas de saúde do Município de Juscimeira.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput do presente artigo, a suspensão não alcança procedimentos eletivos considerados essenciais, cuja interrupção ou adiamento possa acarretar prejuízo relevante à saúde e/ou aumento da morbimortalidade do paciente.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM GERAL

Art. 16. O acesso às dependências do paço Municipal fica restrito a:

- I – Servidores do quadro pessoal do município;
- II – Funcionários de empresas contratadas;
- III – Profissionais de imprensa; e
- IV – Outros visitantes, mediante autorização.

§1º. O Setor de Tributos funcionará somente por meio de atendimento através do telefone 66 3412-1173 ou e-mail: tributos@juscimeira.mt.gov.br.

§2º. O setor de licitação manterá funcionamento habitual, de modo a não prejudicar a continuidade dos serviços públicos, sem prejuízo do acesso por parte dos interessados nos certames, sessões etc.

Art. 17 - O Gabinete do Prefeito e as Secretarias deverão primar pela realização de reuniões remotas, com o uso de ferramentas de tecnologia da informação.

§1º - Fica suspensa a entrada de público externo nos demais órgãos da Administração Pública devendo ser evitada a circulação desnecessária de servidores nas unidades para as quais não possua lotação.

§2º - Os eventos institucionais da prefeitura em espaços de uso coletivo sejam eles nas dependências da prefeitura ou em outros espaços públicos ou particulares deverão ser suspensos até segunda avaliação.

Seção I

Regime Especial de Trabalho

Art. 18. Fica instituído o regime de trabalho remoto especial nas secretarias, procuradoria, controladoria interna e demais unidades administrativas, como medida excepcional e transitória.

§1º O regime de trabalho remoto temporário especial, para efeitos deste decreto, consistirá no exercício remoto das atividades funcionais durante o horário de expediente, devendo o servidor manter-se disponível ao acesso via telefone, e-mail, whatsapp, sistemas de videoconferência, entre outros.

§2º Os servidores deverão comunicar as suas respectivas secretarias para fins de registro funcional as atividades que estiverem sendo desempenhadas em trabalho remoto, se colocando a disposição em sua repartição quando se fizer necessário.

§3º Fica a cargo dos secretários(as) a seleção dos servidores que permanecerão exercendo o serviço de forma presencial visado a manutenção dos serviços essenciais a população, devendo, contudo, adotar meios para reduzir o risco de contato dos servidores além de estabelecer escalas de trabalho presencial da unidade, assegurando a presença mínima à manutenção das atividades.

§4º Poderão os secretários definir rodízio de servidores, em turnos ou dias alternados.

§5º Os servidores maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes e aqueles portadores de doenças crônicas que compõem grupo de risco de aumento de mortalidade por COVID-19 deverão reportar sua situação ao

secretário de sua respectiva pasta para então ser enquadrado no regime de trabalho remoto temporário especial.

§6º A manutenção do enquadramento do regime de trabalho remoto, disposto no parágrafo quinto, será condicionado à comprovação do enquadramento no grupo de risco por meio de relatório médico ou outro documento capaz de atestar.

Art. 19. As obras públicas em andamento não sofrerão qualquer paralização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Fica proibido o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento.

Art. 21. O funcionamento das atividades na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h00m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. 22. Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Juscimeira, no período compreendido entre as 21h:00m às 05h:00m, de segunda-feira à domingo.

§1º Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo:

- I – estabelecimentos hospitalares;
- II – clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;
- III – farmácias e drogarias;
- IV – funerárias e serviços relacionados;
- V - serviço de segurança pública e privada;
- VI – serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;
- VII – profissionais da área fim da Saúde desde que em efetivo serviço;
- VIII – servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Mobilidade Urbana e Ordem Pública, quando em pleno exercício da função;

IX – atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

X – comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema delivery, mediante a observância de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto;

XI – hospedagens e congêneres;

XII – fornecimento de combustíveis;

XIII – serviços de coleta de lixo, bem como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, água e telefonia;

XIV – Dos Membros do Comitê de Enfrentamento de Crise, estabelecido no Decreto Municipal nº. 575/2020.

§ 2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

I - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II – quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens, principalmente das oriundas do Terminal Rodoviário.

§3º Fica autorizada a apreensão e remoção de veículos bem como solicitação de apoio de autoridades policiais para fins de condução coercitiva do indivíduo.

Art. 23. A fiscalização das medidas previstas no presente decreto competirá as:

- I – Equipes de Fiscalização da Prefeitura Municipal;
- II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;
- III - Polícia Militar - PM/MT;
- IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e
- V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT.

VI - Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis

§ 5º. Quando da realização da fiscalização, deverá a autoridade policial ser informada imediatamente da inobservância das disposições contidas no presente decreto, para fins de proceder a certificação do estado de flagrância do tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e administrativa.

Art. 24. Revoga o Decreto Municipal nº. 679, de 18 de março de 2021.

Art. 25. As medidas previstas no presente decreto vigorarão do dia 31 de março à 09 de abril de 2021, podendo ser objeto de prorrogação ou alteração, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19, revogando-se ainda disposições em contrário.

Moisés dos Santos

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADES ESSENCIAIS CONFORME DECRETO FEDERAL Nº. 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

? ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INCLUÍDOS OS SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES;

? ASSISTÊNCIA SOCIAL E ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE;

? ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA, INCLUÍDAS A VIGILÂNCIA, A GUARDA E A CUSTÓDIA DE PRESOS;

? ATIVIDADES DE DEFESA NACIONAL E DE DEFESA CIVIL;

? TRÂNSITO E TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS;

? TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET;

? SERVIÇO DE CALL CENTER;

? GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUÍDOS:

A) O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS PARA O FUNCIONAMENTO E A MANUTENÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS E DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA; E

B) AS RESPECTIVAS OBRAS DE ENGENHARIA;

? PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E ENTREGA, REALIZADAS PRESENCIALMENTE OU POR MEIO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO, DE PRODUTOS DE SAÚDE, HIGIENE, LIMPEZA, ALIMENTOS, BEBIDAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO;

? SERVIÇOS FUNERÁRIOS;

? GUARDA, USO E CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS COM ELEMENTOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, RADIOATIVOS OU DE ALTO RISCO, DEFINIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE SEGURANÇA SANITÁRIA, METROLOGIA, CONTROLE AMBIENTAL E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS;

? VIGILÂNCIA E CERTIFICAÇÕES SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS;

? PREVENÇÃO, CONTROLE E ERRADICAÇÃO DE PRAGAS DOS VEGETAIS E DE DOENÇA DOS ANIMAIS;

? INSPEÇÃO DE ALIMENTOS, PRODUTOS E DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL;

? VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL;

? CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO, AQUÁTICO OU TERRESTRE;

? SERVIÇOS DE PAGAMENTO, DE CRÉDITO E DE SAQUE E APORTE PRESTADOS PELAS INSTITUIÇÕES SUPERVISIONADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL;

? SERVIÇOS POSTAIS;

? SERVIÇOS DE TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, ENTREGA E LOGÍSTICA DE CARGAS EM GERAL;

? SERVIÇO RELACIONADOS À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE PROCESSAMENTO DE DADOS (DATA CENTER) PARA SUPORTE DE OUTRAS ATIVIDADES PREVISTAS NESTE DECRETO;

? FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA FEDERAL;

? PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE NUMERÁRIO À POPULAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO;

? FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL;

? PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, BIOCOMBUSTÍVEIS, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO;

? MONITORAMENTO DE CONSTRUÇÕES E BARRAGENS QUE POSSAM ACARREAR RISCO À SEGURANÇA;

? LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE DADOS GEOLÓGICOS COM VISTAS À GARANTIA DA SEGURANÇA COLETIVA, NOTADAMENTE POR MEIO DE ALERTA DE RISCOS NATURAIS E DE CHEIAS E INUNDAÇÕES;

? MERCADO DE CAPITAIS E SEGUROS;

? CUIDADOS COM ANIMAIS EM CATIVEIRO;

? ATIVIDADE DE ASSESSORAMENTO EM RESPOSTA ÀS DEMANDAS QUE CONTINUEM EM ANDAMENTO E ÀS URGENTES;

? ATIVIDADES MÉDICO-PERICIAIS RELACIONADAS COM A SEGURIDADE SOCIAL, COMPREENDIDAS NO ART. 194 DA CONSTITUIÇÃO;

? ATIVIDADES MÉDICO-PERICIAIS RELACIONADAS COM A CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO FÍSICO, MENTAL, INTELLECTUAL OU SENSORIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, POR MEIO DA INTEGRAÇÃO DE EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS E INTERDISCIPLINARES, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS PREVISTOS EM LEI, EM ESPECIAL NA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA;

? OUTRAS PRESTAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO FEDERAL INDISPENSÁVEIS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE;

? FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO;

? ATIVIDADES DE PESQUISA, CIENTÍFICAS, LABORATORIAIS OU SIMILARES RELACIONADAS COM A PANDEMIA DE QUE TRATA ESTE DECRETO;

? ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS EXERCIDAS PELA ADVOCACIA PRIVADA E PÚBLICA;

? ATIVIDADES RELIGIOSAS DE QUALQUER NATUREZA, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;

? UNIDADES LOTÉRICAS;

? SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DE PARTES E PEÇAS NOVAS E USADAS E DE PNEUMÁTICOS NOVOS E REMOLDADOS;

? SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS;

? ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, INCLUÍDAS AQUELAS REALIZADAS POR MEIO DE START-UPS, PARA OS FINS DE QUE TRATA O ART. 3º DA LEI Nº 13.979, DE 2020;

? ATIVIDADES DE COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS, INCLUÍDAS AQUELAS DE ALIMENTAÇÃO, REPOUSO, LIMPEZA, HIGIENE, COMERCIALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTOMOTIVAS, DE CONVENIÊNCIA E CONGÊNERES, DESTINADAS A ASSEGURAR O TRANSPORTE E AS ATIVIDADES LOGÍSTICAS DE TODOS OS TIPOS DE CARGA E DE PESSOAS EM RODOVIAS E ESTRADAS;

? ATIVIDADES DE PROCESSAMENTO DO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO E DE OUTROS BENEFÍCIOS RELACIONADOS, POR MEIO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL OU ELETRÔNICO, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA E PELA SAÚDE DO TRABALHO;

? ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS;

? ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, REPOSIÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MONITORAMENTO E INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA, INSTALAÇÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, INCLUÍDOS ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO;

? ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE INSUMOS E PRODUTOS QUÍMICOS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS EM GERAL;

? ATIVIDADES CUJO PROCESSO PRODUTIVO NÃO POSSA SER INTERROMPIDO SOB PENA DE DANO IRREPARÁVEL DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS, TAIS COMO O PROCESSO SIDERÚRGICO E AS CADEIAS DE PRODUÇÃO DO ALUMÍNIO, DA CERÂMICA E DO VIDRO;

? ATIVIDADES DE LAVRA, BENEFICIAMENTO, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ESCOAMENTO E SUPRIMENTO DE BENS MINERAIS;

? ATIVIDADES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, REFERENTES AOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS OU PRIVADOS DESTINADOS A MITIGAR AS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE QUE TRATA A LEI Nº 13.979, DE 2020;

? PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL;

? INDÚSTRIAS QUÍMICAS E PETROQUÍMICAS DE MATÉRIAS-PRIMAS OU PRODUTOS DE SAÚDE, HIGIENE, ALIMENTOS E BEBIDAS;

? ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;

? ATIVIDADES INDUSTRIAIS, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;

? SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;

? ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA

COVID-19: DECRETO N.º 017/2021 DE 01 DE ABRIL DE 2021

DECRETO N.º 017/2021 DE 01 DE ABRIL DE 2021

“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID - 19) A SEREM ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LUCIARA MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARASSU DE SOUSA FREITAS, Prefeito Municipal de Luciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, o Município de Luciara, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020 nos arts. 3º ao 3º-J, conforme assegurou a medida cautelar da ação direta de inconstitucionalidade nº 6.625 do Supremo Tribunal Federal que prorrogou sua extensão ao dia 31/12/2021 ou até o término da emergência internacional de saúde decorrente do coronavírus, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 522/2020, 532/2020 e 573/2020, 658/2021 que respectivamente, institui e altera a classificação de risco e as diretrizes para a adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 783/2021, que atualiza medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020, dispõe sobre a obrigatoriedade do uso máscaras de proteção facial, ainda que artesanais, no Estado de Mato Grosso como medida não farmacológica complementar à prevenção da propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Federais nº 10.282 e 10.288, de 20 e 22 de março de 2020, respectivamente, que definem os serviços públicos e atividades essenciais, sem, contudo, representarem um rol taxativo de atividades autorizadas a funcionar;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando, a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

CONSIDERANDO o decreto estadual nº 874/2021 de 25 de março de 2021 atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

D E C R E T A:

Art. 1º - Sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal de Luciara - MT;

Art. 2º - Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento à COVID-19, com a finalidade de implementar ações de caráter preventivo na saúde pública no Município de Luciara-MT, com a seguinte composição:

- I – PREFEITO MUNICIPAL, que o coordenará;
- II - CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO;
- III - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
- IV - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;
- V - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- VI - COORDENADORA (O) DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA;
- VII - COMANDANTE DE DESTACAMENTO DA POLÍCIA MILITAR;
- VIII – REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL;
- IX – COORDENADORA DA ATENÇÃO BÁSICA;
- X – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- XI – MÉDICO DO PSF;

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

Art. 3º - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - Isolamento;
- II - Quarentena;
- III - campanhas de conscientização e fiscalização;
- IV - Determinação de realização compulsória de:
 - a) Exames médicos;
 - b) Testes laboratoriais;
 - c) Coleta de amostras clínicas;
 - d) Vacinação e outras medidas profiláticas;
 - e) Tratamentos médicos específicos.
- IV - Estudo ou investigação epidemiológica;
- V - Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas.

§1º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;
- II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus;
- III – Eventos: todos os acontecimentos prévios e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

§2º - A requisição administrativa, nos termos do Artigo 5º, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de ato específico estadual a ser editado, envolverá, em especial:

- a) Estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;
- b) Profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;
- c) Equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS

Art. 4º - Computam ainda como medidas preventivas para reduzir a capacidade de contágio do novo coronavírus:

- I - Etiqueta respiratória;
- II - Higienização com água e sabão ou álcool gel 70% frequente nas mãos;
- III - Identificação e isolamento respiratório dos acometidos pela COVID-19;
- IV - Uso de EPIs pelos profissionais da saúde, sem qualquer exceção;
- V - Realização de triagem rápidas nas unidades de saúde para reduzir o tempo de espera e consequente possibilidade de transmissão;
- VI - Manter os ambientes bem ventilados;
- VII - Controle de visitas em hospital;
- VIII - Suspensão de atividades que envolvam grupos da terceira idade e considerados de risco;

Art. 5º - A unidade hospitalar, de atendimento, clínicas ou laboratórios público ou particular que confirmarem a doença coronavírus (COVID-19), deverão imediatamente informar a Secretaria de Saúde.

Art. 6º - Os Órgãos Públicos Municipais estarão fechados para o atendimento ao público, exceto aqueles realizados por agendamento prévio.

§1º - Os agendamentos serão feitos por telefone ou e-mail.

§2º - As pessoas que comparecerem para o atendimento presencial, conforme agendamento, devem estar usando máscaras e respeitar as medidas de segurança prevista nesse decreto, bem como o Decreto Estadual Nº874/2021.

Art. 7º - Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratação de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§1º - Em havendo necessidade, qualquer servidor poderá ser convocado para prestar serviço em outras secretarias, no âmbito de interesse da administração, dispensando o ato normativo específico para movimentação, devendo apenas comunicado ao Departamento de Recursos Humanos.

§2º - Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser adotado processo simplificado de contratação, que será normatizado em ato específico.

§3º - A ausência injustificada do funcionário remanejado, bem como o descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto e protocolos estabelecidos pela secretaria de saúde, vigilância sanitária e equipe epidemiológica, juntamente com o Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e

Enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), acarretará em advertência e/ou corte de ponto.

§4º - Os funcionários que forem remanejados para a fiscalização e campanhas de conscientização ou demais atividades relacionadas ao Coronavírus, estão vinculados a carga horária semanal obrigatória, de no máximo 40h, não sendo estes dispensados dos seus postos de trabalho.

§5º - Durante a vigência deste Decreto ficam suspensos os eventos em ambientes fechados promovidos pela Administração Pública Municipal, incluída a programação dos eventos culturais públicos, tais como congressos, conferências, palestras e congêneres.

Parágrafo Único: A unidade de Saúde priorizará o atendimento de Urgência/Emergência, sendo identificados na triagem.

Art.8º A equipe de vigilância sanitária e epidemiológica darão orientações às pessoas vindas de outras cidades, estados ou países, onde serão orientados a apresentar-se na Unidade de Saúde do município para realizar triagem, monitoramento, ficando a critério do profissional de saúde que o atender, determinar o tempo de isolamento se necessário.

§1º - O descumprimento das medidas dispostas no §1º, §2º e §3º deste artigo acarretará crime contra a saúde pública, de acordo com o disposto no Art. 268 do Código Penal (pena de detenção, de um mês a um ano, e multa; Além de incorrer em multa prevista na Lei Municipal nº 740/2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19 e violação ao Código Sanitário.

Art. 9º - Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades:

I - Supermercadas de pequeno, médio e grande porte, utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna; oferecendo principalmente álcool em gel 70%, na entrada do estabelecimento; uso obrigatório de máscara;

PARAGRAFO ÚNICO: Excepcionalmente, fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas nos supermercados, mercados e congêneres, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidas no decreto Estadual nº 874/2021.

II - Restaurantes, Padarias e bares, e similares localizados em áreas urbanas; desde que respeitadas as regras da OMS;

III - Distribuidoras de bebidas para retirada no local ou na modalidade delivery;

IV - Açougues e peixarias, para retirada no local ou na modalidade delivery;

V - Distribuidoras de gás de cozinha, para retirada no local ou na modalidade delivery;

VI - Agências bancárias e lotéricas, utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

VII - Farmácias e drogarias;

VIII - Estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente atendendo delivery, observados os casos emergências;

IX - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados, inclusive postos de combustíveis, desde que não haja aglomeração de pessoas;

XI - Prestadores de serviços de ar condicionado, rede elétrica e abastecimento de água;

XII - Oficinas mecânicas;

XIII - Telecomunicação e internet;

IX - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XV - Salão de Beleza, Manicure, Barbearia, Pedicure, Cabeleireiro, com o limite máximo de **3 pessoas por horário**, dentro das orientações do Mi-

nistério da Saúde evitando aglomeração de pessoas; com uso obrigatório de máscara;

XVI - Academias, com o limite máximo de **3 pessoas por horário**, dentro das orientações do Ministério da Saúde evitando aglomeração de pessoas; com uso obrigatório de máscara; higienização dos aparelhos utilizados no local com álcool 70%;

XVII - Trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

XVIII - Serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral.

§1º - Os BARES, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, LANCHONETES OU ESTABELECIMENTOS SEMELHANTES poderão funcionar somente na modalidade delivery;

Art. 10º - Os estabelecimentos comerciais de que trata este Decreto ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes para impedir aglomerações, conforme Notificação Recomendatória nº 005/2020, do Ministério Público Estadual.

Art. 11 - Fica (m) suspenso (as):

I - As atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II - a entrada de vendedores ambulantes, EXCETO para representantes comerciais e de serviços essenciais.

II - A participação de servidores ou de empregados em eventos internacionais e interestaduais, salvo com autorização expressa do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19;

III - a realização de campeonatos e torneios com fins lucrativos ou não, bem como o consumo de bebidas alcoólicas aos arredores das áreas destinadas as práticas esportivas sob pena de multa;

Art. 12 - O servidor com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária deverá comunicar o fato à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico pmluciara.mt@gmail.com.

§ 1º Durante o período de vigência deste Decreto, poderá ser instituído Sistema de teletrabalho e revezamento da jornada de trabalho para os servidores com suspeita de contaminação por coronavírus, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos.

§ 2º A implantação do teletrabalho e do revezamento da jornada de trabalho mencionada no caput deste artigo será avaliada e regulamentada conforme norma complementar de cada órgão ou entidade, após validação pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19.

Art. 13 - Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública:

I - Adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto;

II - Conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convívio direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

Art.14 - O descumprimento das regras contidas neste Decreto ensejará aplicação de penalidades administrativas cabíveis, inclusive interdição compulsória pelos órgãos de fiscalização tributária, vigilância sanitária e equipe epidemiológica conforme o Código Sanitário e a Lei Municipal nº 740/2020, de caráter temporário, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19; sem prejuízo da atuação da polícia militar e civil para apuração de infrações penais bem como a lavratura de termo Cir-

cunsciado de Ocorrência e, ainda no crime inculcado no artigo 268 do Código Penal, que dispõe a pena de detenção de um mês a um ano, e multa, àquele que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata este Decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do município de Luciara-MT.

Art. 16 Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979/2020 nos arts. 3º ao 3º-J, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.

Parágrafo único. As exceções à operacionalização prevista na norma de que trata o caput deste artigo deverão ser avaliadas e autorizadas pelo Prefeito Municipal de Luciara/MT.

Art. 17 - O Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19, poderá determinar outras medidas preventivas que entenderem pertinentes e necessárias de acordo com especial situação vivenciada.

Art. 18 - A fiscalização do disposto neste Decreto será exercida pelo Município de Luciara, com auxílio da Polícia Militar.

Art. 19 - No que dispuser neste Decreto, poderá ser regulamento por Portaria específica de cada Secretaria Municipal.

Art. 20 - Este Decreto terá vigência do período de 30 (trinta) dias, podendo ser alterado ou revogado pelo Comitê responsável, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, quando se entender necessário ou houver mudanças no atual cenário do município.

Art. 21 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Luciara, Estado de Mato Grosso, 01 de abril de 2021

PARASSU DE SOUZA FREITAS

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N.º 017/2021

DE 01 DE ABRIL DE 2021

“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID - 19) A SEREM ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LUCIARA MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARASSU DE SOUSA FREITAS, Prefeito Municipal de Luciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, o Município de Luciara, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020 nos arts. 3º ao 3º-J, conforme assegurou a medida cautelar da ação direta de inconstitucionalidade nº 6.625 do Supremo Tribunal Federal que prorrogou sua extensão ao dia 31/12/2021 ou até o término da emergência internacional de saúde decorrente do coronavírus, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 522/2020, 532/2020 e 573/2020, 658/2021 que respectivamente, institui e altera a classificação de risco e as diretrizes para a adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 783/2021, que atualiza medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020, dispõe sobre a obrigatoriedade do uso máscaras de proteção facial, ainda que artesanais, no Estado de Mato Grosso como medida não farmacológica complementar à prevenção da propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Federais nº 10.282 e 10.288, de 20 e 22 de março de 2020, respectivamente, que definem os serviços públicos e atividades essenciais, sem, contudo, representarem um rol taxativo de atividades autorizadas a funcionar;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando, a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

CONSIDERANDO o decreto estadual nº 874/2021 de 25 de março de 2021 atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1º - Sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal de Luciara - MT;

Art. 2º - Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento à COVID-19, com a finalidade de implementar ações de caráter preventivo na saúde pública no Município de Luciara-MT, com a seguinte composição:

- I – PREFEITO MUNICIPAL, que o coordenará;
- II - CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO;
- III - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
- IV - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;
- V - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- VI - COORDENADORA (O) DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA;
- VII - COMANDANTE DE DESTACAMENTO DA POLÍCIA MILITAR;
- VIII – REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL;
- IX – COORDENADORA DA ATENÇÃO BÁSICA;
- X – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- XI – MÉDICO DO PSF;

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

Art. 3º - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - Isolamento;
- II- Quarentena;

III - campanhas de conscientização e fiscalização;

IV - Determinação de realização compulsória de:

- a) Exames médicos;
- b) Testes laboratoriais;
- c) Coleta de amostras clínicas;
- d) Vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) Tratamentos médicos específicos.

IV - Estudo ou investigação epidemiológica;

V - Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas.

§1º- Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus;

III - Eventos: todos os acontecimentos prévios e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

§2º - A requisição administrativa, nos termos do Artigo 5º, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de ato específico estadual a ser editado, envolverá, em especial:

- a) Estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;
- b) Profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;
- c) Equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS

Art. 4º - Computam ainda como medidas preventivas para reduzir a capacidade de contágio do novo coronavírus:

- I - Etiqueta respiratória;
- II - Higienização com água e sabão ou álcool gel 70% frequente nas mãos;
- III - Identificação e isolamento respiratório dos acometidos pela COVID-19;
- IV - Uso de EPIs pelos profissionais da saúde, sem qualquer exceção;
- V - Realização de triagem rápidas nas unidades de saúde para reduzir o tempo de espera e consequente possibilidade de transmissão;
- VI - Manter os ambientes bem ventilados;
- VII - Controle de visitas em hospital;
- VIII - Suspensão de atividades que envolvam grupos da terceira idade e considerados de risco;

Art. 5º - A unidade hospitalar, de atendimento, clínicas ou laboratórios público ou particular que confirmarem a doença coronavírus (COVID-19), deverão imediatamente informar a Secretaria de Saúde.

Art. 6º - Os Órgãos Públicos Municipais estarão fechados para o atendimento ao público, exceto aqueles realizados por agendamento prévio.

§1º- Os agendamentos serão feitos por telefone ou e-mail.

§2º- As pessoas que comparecerem para o atendimento presencial, conforme agendamento, devem estar usando máscaras e respeitar as medidas de segurança prevista nesse decreto, bem como o Decreto Estadual Nº874/2021.

Art. 7º- Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratação de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§1º- Em havendo necessidade, qualquer servidor poderá ser convocado para prestar serviço em outras secretarias, no âmbito de interesse da administração, dispensando o ato normativo específico para movimentação, devendo apenas comunicado ao Departamento de Recursos Humanos.

§2º- Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser adotado processo simplificado de contratação, que será normatizado em ato específico.

§3º- A ausência injustificada do funcionário remanejado, bem como o descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto e protocolos estabelecidos pela secretaria de saúde, vigilância sanitária e equipe epidemiológica, juntamente com o Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), acarretará em advertência e/ou corte de ponto.

§4º - Os funcionários que forem remanejados para a fiscalização e campanhas de conscientização ou demais atividades relacionadas ao Coronavírus, estão vinculados a carga horária semanal obrigatória, de no máximo 40h, não sendo estes dispensados dos seus postos de trabalho.

§5º- Durante a vigência deste Decreto ficam suspensos os eventos em ambientes fechados promovidos pela Administração Pública Municipal, incluída a programação dos eventos culturais públicos, tais como congressos, conferências, palestras e congêneres.

Parágrafo Único: A unidade de Saúde priorizará o atendimento de Urgência/Emergência, sendo identificados na triagem.

Art.8º A equipe de vigilância sanitária e epidemiológica darão orientações às pessoas vindas de outras cidades, estados ou países, onde serão orientados a apresentar-se na Unidade de Saúde do município para realizar triagem, monitoramento, ficando a critério do profissional de saúde que o atender, determinar o tempo de isolamento se necessário.

§1º- O descumprimento das medidas dispostas no §1º, §2º e §3º deste artigo acarretará crime contra a saúde pública, de acordo com o disposto no Art. 268 do Código Penal (pena de detenção, de um mês a um ano, e multa; Além de incorrer em multa prevista na Lei Municipal nº 740/2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19 e violação ao Código Sanitário.

Art. 9º - Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades:

I - Supermercadas de pequeno, médio e grande porte, utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna; oferecendo principalmente álcool em gel 70%, na entrada do estabelecimento; uso obrigatório de máscara;

PARAGRAFO ÚNICO: Excepcionalmente, fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas nos supermercados, mercados e congêneres, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidas no decreto Estadual nº 874/2021.

II - Restaurantes, Padarias e bares, e similares localizados em áreas urbanas; desde que respeitadas as regras da OMS;

III - Distribuidoras de bebidas para retirada no local ou na modalidade delivery;

IV - Açougues e peixarias, para retirada no local ou na modalidade delivery;

V - Distribuidoras de gás de cozinha, para retirada no local ou na modalidade delivery;

VI - Agências bancárias e lotéricas, utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

VII - Farmácias e drogarias;

VIII - Estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente atendendo delivery, observados os casos emergências;

IX - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados, inclusive postos de combustíveis, desde que não haja aglomeração de pessoas;

XI - Prestadores de serviços de ar condicionado, rede elétrica e abastecimento de água;

XII - Oficinas mecânicas;

XIII - Telecomunicação e internet;

IX - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XV - Salão de Beleza, Manicure, Barbearia, Pedicure, Cabeleireiro, com o limite máximo de **3 pessoas por horário**, dentro das orientações do Ministério da Saúde evitando aglomeração de pessoas; com uso obrigatório de máscara;

XVI - Academias, com o limite máximo de **3 pessoas por horário**, dentro das orientações do Ministério da Saúde evitando aglomeração de pessoas; com uso obrigatório de máscara; higienização dos aparelhos utilizados no local com álcool 70%;

XVII - Trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

XVIII - Serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral.

§1º - Os BARES, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, LANCHONETES OU ESTABELECIMENTOS SEMELHANTES poderão funcionar somente na modalidade delivery;

Art. 10º - Os estabelecimentos comerciais de que trata este Decreto ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes para impedir aglomerações, conforme Notificação Recomendatória nº 005/2020, do Ministério Público Estadual.

Art. 11 - Fica (m) suspenso (as):

I - As atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II - a entrada de vendedores ambulantes, EXCETO para representantes comerciais e de serviços essenciais.

II - A participação de servidores ou de empregados em eventos internacionais e interestaduais, salvo com autorização expressa do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19;

III - a realização de campeonatos e torneios com fins lucrativos ou não, bem como o consumo de bebidas alcoólicas aos arredores das áreas destinadas as práticas esportivas sob pena de multa;

Art. 12 - O servidor com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária deverá comunicar o fato à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico pmluciara.mt@gmail.com.

§ 1º Durante o período de vigência deste Decreto, poderá ser instituído Sistema de teletrabalho e revezamento da jornada de trabalho para os ser-

vidores com suspeita de contaminação por coronavírus, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos.

§ 2º A implantação do teletrabalho e do revezamento da jornada de trabalho mencionada no caput deste artigo será avaliada e regulamentada conforme norma complementar de cada órgão ou entidade, após validação pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19.

Art. 13 - Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública:

I - Adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto;

II - Conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convívio direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

Art.14 - O descumprimento das regras contidas neste Decreto ensejará aplicação de penalidades administrativas cabíveis, inclusive interdição compulsória pelos órgãos de fiscalização tributária, vigilância sanitária e equipe epidemiológica conforme o Código Sanitário e a Lei Municipal nº 740/2020, de caráter temporário, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19; sem prejuízo da atuação da polícia militar e civil para apuração de infrações penais bem como a lavratura de termo Circunstanciado de Ocorrência e, ainda no crime insculpido no artigo 268 do Código Penal, que dispõe a pena de detenção de um mês a um ano, e multa, àquele que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata este Decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do município de Luciara-MT.

Art. 16 Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979/2020 nos arts. 3º ao 3º-J, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.

Parágrafo único. As exceções à operacionalização prevista na norma de que trata o caput deste artigo deverão ser avaliadas e autorizadas pelo Prefeito Municipal de Luciara/MT.

Art. 17 - O Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19, poderá determinar outras medidas preventivas que entenderem pertinentes e necessárias de acordo com especial situação vivenciada.

Art. 18 - A fiscalização do disposto neste Decreto será exercida pelo Município de Luciara, com auxílio da Polícia Militar.

Art. 19 - No que dispuser neste Decreto, poderá ser regulamento por Portaria específica de cada Secretaria Municipal.

Art. 20 - Este Decreto terá vigência do período de 30 (trinta) dias, podendo ser alterado ou revogado pelo Comitê responsável, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, quando se entender necessário ou houver mudanças no atual cenário do município.

Art. 21 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afiação, revogando-se as disposições em contrário.

Luciara, Estado de Mato Grosso, 01 de abril de 2021

PARASSU DE SOUZA FREITAS

PREFEITO MUNICIPAL**COVID-19: DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2021****TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO****DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2021**

Parassu de Souza Freitas, Prefeito Municipal de Luciara, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, em vista ao processo concluído pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Luciara,

RESOLVE:

RATIFICAR a contratação da empresa **BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ Nº nº04.470.103/0001-76**, para fornecimento de Câmara para conservação de vacinas, atendendo a Sec. Mun. De Saúde, processada através de DISPENSA DE LICITAÇÃO (Processo 009/2021 – Dispensa de licitação 001/2021), devido a urgência em combater ao COVID-19 e ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, conforme Artigo 24 da Lei 8.666/93.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luciara, Estado de Mato Grosso, em 30 de março de 2021.

PARASSU DE SOUZA FREITAS

Prefeito Municipal

COVID-19: EXTRATO DE CONTRATO 006/2021**PROCESSO N.º 009/2021**

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2021

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA-MT

FORNECEDOR: BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ Nº nº04.470.103/0001-76.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CÂMARA PARA CONSERVAÇÃO DE VACINAS, MEDICAMENTOS, ONCOLÓGICOS, TERMOLÁBEIS.

VALOR GLOBAL: R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

ÓRGÃO:06 – SECRETARIA DE SAÚDE

UNIDADE:02 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

20.53 – ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUDADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19)

4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.

DATA DA ASSINATURA: 30 de Março de 2021.

TALITA TEIXEIRA FEITOSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO
COVID-19: EXTRATOS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS -
MARÇO DE 2021

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 079/2021

OBJETO: aquisição de testes rápidos COVID-19 IGG e IGM para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marcelândia/MT conforme *Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2021*

CONTRATADA: ROTA SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA – MT. Valor R\$ 8.950,00 (oito mil novecentos e cinquenta reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA 30/04/2021. DATA ASSINATURA: 01/03/2021

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 081/2021

OBJETO: Aquisição de materiais e EPI's para prevenção do COVID-19 atendendo as necessidades das escolas e creches, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Marcelândia/MT conforme Processo de *Dispensa de Licitação nº 005/2021*

CONTRATADA: ROTA SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA – MT. Valor de R\$ 3.365,00 (Três mil trezentos e sessenta e cinco reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA 30/04/2021. DATA ASSINATURA: 10/03/2021

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 086/2021

OBJETO: “Dispensa de Licitação para aquisição de máscara para prevenção do COVID-19 atendendo as necessidades das escolas e creches, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Marcelândia/MT” conforme Processo de *Dispensa de Licitação nº 006/2021*

CONTRATADA: GREICE KELIN DE OLIVEIRA GEHLER

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA – MT. Valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA 30/06/2021. DATA ASSINATURA: 18/03/2021

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 094/2021

OBJETO: aquisição de totens de álcool em gel para prevenção do COVID-19 atendendo as necessidades das escolas e creches, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Marcelândia/MT – conforme Dispensa de Licitação nº 007/2021.

CONTRATADA: COLIGRAF IMPRESSOS GRÁFICOS LTDA

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA – MT. VALOR: R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/08/2021. **DATA ASSINATURA:** 30/03/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES**JURIDICO****COVID-19: DECRETO Nº 140/2021 DE 31 DE MARÇO DE 2021**

SÚMULA: ALTERA O DECRETO 137 DE 27 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) A SEREM ADOPTADAS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA BANDEIRANTES, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR CESAR AUGUSTO PERIGO, Prefeito do Município de Nova Bandeirantes, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO:

1. - A necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, da atividade econômica, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19); **2.** Notificação Judicial

nº. 1000292-71.2021.8.11.0091, da Vara Única de Nova Monte Verde, prevalecendo em todo o Estado de Mato Grosso, as medidas restritivas impostas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021.

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o Artigo Terceiro, II do Decreto 137/2021 de 27 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º, II - Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 2º. Qualquer medida do decreto Municipal nº 137/2021 de 27 de março de 2021, que eventualmente conflitam no sentido de abrandamento em relação ao Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, aplica-se o decreto Estadual nº 874/2021, por ser impositivo e nos termos de Notificação Judicial da Comarca de Nova Monte Verde.

Art. 3º. Qualquer omissão no Decreto Municipal nº 137/2021 de 27 de março de 2021, relacionada às medidas impositivas referentes ao Decreto Estadual nº 874/2021, conforme Notificação Judicial, aplica-se o disposto no decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito de Nova Bandeirantes- MT, 31 de março de 2021.

Cesar Augusto Perigo

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

PROCURADORIA JURÍDICA COVID-19: DECRETO Nº 1.665 DE 31 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre atualização das medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências.

UILSON JOSE DA SILVA, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

Considerando o Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, emitido pelo Governo do Estado do Mato Grosso.

Considerando os dados contidos no Decreto nº 874, na qual o Município de Nova Lacerda, MT, encontra-se classificado no artigo 5º, inciso III – Nível de Risco Alto.

Considerando que por Decisão Judicial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, determinou acatamento ao referido Decreto.

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Lacerda-MT divulgou o boletim epidemiológico COVID-19, nº 227, em 30 de março de 2021, com 651 casos de infecção desde o início da pandemia, sendo 594 pessoas recuperadas, resultando atualmente, no momento, em **57 pessoas contaminadas e 06 óbitos confirmados**.

DECRETA:

Art. 1º - Vigerão em todo o território do Município de Nova Lacerda, MT, do dia 30 (trinta) do mês de março ao dia 09 (nove) do mês de abril de 2021, as regras trazidas pelo Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, nos termos descritos nos artigos a seguir.

Art. 2º - Fica expressamente vedada qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

Art. 3º - Fica expressamente vedada o atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica para serviços de saúde e sessões de licitações.

§ 2º - Os telefones e email para atendimentos ao público são: **(65) 3259-4045 e (65) 3259-4140, e pelo email: administração@novalacerda.mt.gov.br**.

Art. 4º - Durante a vigência deste Decreto o Município adotará medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo a quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

Art. 5º - Com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação e reduzir o impacto no sistema de saúde o Município adotará as seguintes medidas não farmacológicas:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%, juntamente com aparelho de medidor de temperatura;

e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

l) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

Art. 6º - Fica proibido cultos, missas e reuniões de cunho religioso realizadas de forma presencial, somente poderá ocorrer de forma virtual;

Art. 7º - Fica proibido o funcionamento de academias, seja as públicas ao ar livre ou as particulares em locais fechados, para evitar aglomeração;

Art. 8º - Fica proibido a venda e consumo de bebidas alcóolicas em bares, conveniências, restaurantes, supermercados, mercados, mercearias e congêneres;

Art. 9º - Fica determinado aos proprietários de supermercados, mercados, mercearias, padarias, docerias e afins, que observe na íntegra as medidas preventivas e restritivas abaixo:

I - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%, na entrada do estabelecimento;

II – manter um colaborador na porta do estabelecimento munido de produto de assepsia (álcool na concentração de 70%, podendo ser em forma de gel) para que aplique não só nos carrinhos como nas mãos dos clientes logo na entrada, juntamente com medidor de temperatura;

III – controlar a entrada de clientes, mediante disponibilização de senha, na medida que não ultrapasse 01 (uma) pessoa a cada 20 (vinte) metros quadrados;

IV – exigir o uso de máscara e EPI, tanto aos empregados e colaboradores, quanto aos clientes em compra;

V – exigir que se mantenha no local apenas um membro por família em compra, de forma a restringir a quantidade de pessoas e proporcionar que outro cliente possa receber senha para entrada;

VI - devem ser realizadas marcações no piso/calçada, de modo que as pessoas fiquem cientes da obrigatoriedade de manter distância de 1,5 (um metro e meio) umas das outras.

§ 1º - É obrigatório manter a informação do quantitativo de clientes afixado na parte externa do estabelecimento, tanto para conscientização como para fiscalização do cumprimento do que foi determinado neste Decreto, não podendo infringir o número de pessoas por metro quadrado.

Art. 10º Os estabelecimentos que não forem proibidos de funcionar, inclusive supermercados, mercados, mercearias e congêneres, poderão manter seu horário de atendimento normal aberto ao público de segunda a sexta-feira das 05:00 hs às 19:00 horas e aos finais de semana, sábados e domingos das 05:00 hs às 12:00 horas, desde que obedecidos os protocolos de saúde já mencionados neste Decreto.

§ 1º - As farmácias, serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte rodoviário, transporte individual de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de energia, água, telefonia, coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário do caput deste artigo, mas ficam sujeitas às demais disposições deste Decreto.

§ 2 - Excepcionalmente, os restaurantes poderão funcionar aos sábados e domingos até às 14h.

Art. 11º - Os bares e lanchonetes somente poderão atender na modalidade de retirada em balcão ou Drive-Thru até às 19h45m e de entrega em domicílio (delivery) até às 23h.

Art. 12º - Nos serviços de táxi, fica o número de passageiros limitados a 2 pessoas, devendo o taxista utilizar máscara e fornecer máscara aos passageiros, além de realizar assepsia da parte interna do veículo após o atendimento.

Art. 13º - Os escritórios de Advocacia, Contabilidade, Assessoria Rural, Assessoria de qualquer natureza, devem suspender o atendimento presencial de seus clientes no período estabelecido neste Decreto.

Art. 14º - O descumprimento das medidas previstas neste Decreto sujeita o infrator a aplicação de multas pecuniárias, sem prejuízo de apuração de eventuais práticas de infrações administrativas e de crime contra a saúde pública.

Art. 15º - Fica Proibido a realização de tradicionais fúnebres, velórios e funerais, para evitar aglomerações.

Art. 16º - Fica determinada a interdição e a proibição de acesso ao público à rios, lagos, balneários e cachoeiras, localizados no município de Nova Lacerda, MT.

Art. 17º - Fica proibida a locomoção de qualquer cidadão no território do município de Nova Lacerda-MT, no período compreendido das 20h às 05h.

§ 1º - Excetuam-se da proibição disposta no caput deste artigo:

I - clínicas veterinárias, odontológicas e médicas, em regime de emergência.

II - farmácias e laboratórios;

III - funerárias e serviços relacionados;

IV - serviços de segurança pública e privada;

V - profissionais da área da Saúde, bem como em suas atuações de fiscalização das proibições contidas nesse decreto;

VI - atividades inerentes à circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 2º - Também será permitida, excepcionalmente, a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

I - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II - para fins prestação de serviço de entrega em domicílio (delivery) de restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres até às 23h;

III - quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do município de Nova Lacerda, MT;

IV - quando o indivíduo for funcionário, prestador e consumidor das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido entre às 19h e 23h.

Art. 18º - Para atender o disposto neste Decreto, o Município de Nova Lacerda resolve manter a suspensão, até ulterior deliberação, de:

I – atividades escolares presenciais da rede pública municipal de ensino, até ulterior deliberação, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 23, § 2º da Lei Federal nº 9.494/96;

II – transporte escolar e universitário;

III – capacitação, treinamento ou eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

IV - eventos e festas, de qualquer natureza, independente do número de pessoas.

V – atividades realizadas nos Centros de Convivência dos Idosos;

VI – inaugurações de obras públicas e todas as atividades afetas à programação de eventos do Município de Nova Lacerda;

VII – concessões de afastamentos aos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, incluídos os afastamentos já deferidos, cuja fruição não se tenha iniciado;

VIII – férias concedidas aos servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde que exercem suas funções nas áreas fins;

IX – atendimentos eletivos no âmbito da Unidade Básica de Saúde;

X – viagens para consultas eletivas agendadas nos municípios de Pontes e Lacerda, Cáceres e Cuiabá;

XI – atendimento para consultas de rotinas nas Unidades Básicas de Saúde.

Art. 19º - As reuniões de trabalho dos órgãos públicos e entidades do Poder Executivo Municipal deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 20º - O atendimento nas Unidades de Saúde somente ocorrerá na modalidade Urgência/Emergência, até notável redução dos casos de Covid-19 no município de Nova Lacerda, MT.

Art. 21º - O gestor da Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar servidores lotados em outras Secretarias, para exercer suas funções junto à Secretaria Municipal da Saúde, a fim de suprir necessidade excepcional de atendimento à população.

Parágrafo único. A requisição disposta no caput deste artigo ocorrerá de forma extraordinária, conforme a necessidade, e, será encaminhada pelo Secretário Municipal de Saúde aos gestores das outras Secretarias que designará o servidor de sua pasta.

Art. 22º - Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação.

Parágrafo Único. A suspensão prevista no "caput" deste artigo não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

Art. 23º - Os prazos dos Processos Administrativos Disciplinares, ficam suspensos pelos próximos 30 dias.

Art. 24º - A divulgação de informações não oficiais, fotos ou gravações que exponham os serviços de saúde ou pacientes, assim como a divulgação e compartilhamento de informações falsas (Fake News) nas redes sociais, aplicativos de mensagens, e-mail e congêneres ou qualquer meio, sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Art. 25º - Em caso de descumprimento das medidas restritivas deste Decreto por pessoas jurídicas, além da cassação de alvará de funcionamento e de aplicação de multas pecuniárias, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa previsto no art. 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437/1977, no Art. 65 da Lei Estadual nº 7.110/1999, bem como, informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos penais.

§ 1º - A multa de que trata o caput deste artigo será no valor de 150 (cento e cinquenta) UPF municipal - equivalente hoje a R\$ 577,965 (quinhentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), por qualquer ação ou omissão de descumprimento.

§ 2º - Em caso de primeira reincidência a multa será aplicada no valor de 300 (trezentos) UPF municipal - equivalente hoje a R\$ 1.155,93 (mil e cento e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavo), por qualquer ação ou omissão de descumprimento.

§ 3º - Em caso de segunda reincidência, além da aplicação da multa prevista no § 2º deste artigo, a equipe fiscalizadora deverá lacrar o estabelecimento e o interditar pelo prazo de 36 (trinta e seis) horas.

Art. 26º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência e aplicação de multa pela autoridade policial competente, além de aplicação de sanções cíveis cabíveis.

Art. 27º - O servidor público ou funcionário público que descumprir este Decreto, durante o exercício de suas funções, estará sujeito às sanções penais e administrativas cabíveis, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 25 deste Decreto.

Art. 28º - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da **Unidade de Vigilância Sanitária Municipal e da Polícia Militar**.

Art. 29º - O descumprimento deste Decreto pode ser informado por qualquer cidadão às autoridades sanitárias pelos telefones: **PSF I – (65) 3259-4326, PSF II – (65) 3259-4000, PSF III – (65) 3259-4112, Pronto Atendimento – (65) 99943-8980, ou às autoridades policiais pelo telefone (65) 99943-8747.**

Art. 30º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos no período de 31 de março de 2021 até 09 de abril de 2021.

Art. 31º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário já estabelecidas no âmbito Municipal.

Gabinete do prefeito do município de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, em 31 de março de 2021.

Uilson Jose da Silva

Prefeito Municipal

PROCURADORIA JURÍDICA COVID-19: DECRETO Nº 1.666 DE 31 DE MARÇO DE 2021.

“Altera dispositivos do Decreto nº 1.665 de 31 de março de 2021, e outras providências quanto ao avanço do novo Coronavírus - COVID-19 no Município de Nova Lacerda – MT,”

UILSON JOSE DA SILVA, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que o Art. 7º, II, § 4º do Decreto Estadual 874/2021 de 25 de março de 2021, dispõe sobre a permissão do funcionamento das igrejas, respeitando o limite de 30 % (trinta por cento) da capacidade máxima do local.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 11.330 de 30 de março de 2021 reconheceu a atividade religiosa como essencial para o Estado de Mato Grosso em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 6º do Decreto 1.665 de 31 de março de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Os cultos, missas e reuniões de cunho religioso realizados de forma presencial, são permitidos, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos no período de 31 de março de 2021 até 09 de abril de 2021.

Art. 3º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário já estabelecidas no âmbito Municipal

Gabinete do prefeito do município de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, em 31 de março de 2021

Uilson Jose da Silva

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE

COVID-19: EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2021

EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 001/2021, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPORTE OPERACIONAL NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE QUE ATUAM NO ENFRENTAMENTO AO COVID-19.

O Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte, Estado de Mato Grosso, Sr. **SILVANO PEREIRA NEVES**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONVOCAR as candidatas classificadas abaixo relacionadas da **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPORTE OPERACIONAL NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE QUE ATUAM NO ENFRENTAMENTO AO COVID-19**, do edital 001/2021 para se apresentar na Secretaria Municipal de Administração, localizada na Rua Augusto de Souza, esquina com a Rua Ilga Maria Schuck, nº 171, centro, Novo Horizonte do Norte/MT, no prazo de 10 (DEZ) dias a partir da data de publicação deste edital, no horário das 07h00min às 11h00min horas e das 13h00min às 15h00min, apresentando os documentos relacionados no Anexo I, bem como realizar exames médico admissional nos termos dos Anexos II e III.

CARGO: AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL		
NOME	PONTUAÇÃO TOTAL	RESULTADO FINAL
ANA PAULA DA SILVA	100	1º CLASSIFICADA

CARGO: FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA		
NOME	PONTUAÇÃO TOTAL	RESULTADO FINAL
STEFANI DAVID SIMÃO	50	1º CLASSIFICADA
NADY DOS SANTOS LORENTINO	30	2º CLASSIFICADA

Os candidatos convocados deverão submeter aos exames enumerados no ANEXO II e apresentarem atestado médico conforme o ANEXO III.

Será considerado desistente perdendo a vaga respectiva, a não apresentação no prazo fixado por este edital;

Não comprovação dos requisitos exigidos através da documentação necessária para o provimento do cargo, podendo a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT, convocar o candidato classificado na colocação subsequente.

Novo Horizonte do Norte/MT, 31 de Março de 2021.

SILVANO PEREIRA NEVES

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

Apresentar em cópia

Carteira de Identidade (RG).

Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Título de Eleitor

Certidão de Nascimento ou Casamento (se casado, cópia CPF do cônjuge)

Carteira de Trabalho

PIS ou PASEP

Numero de Telefone para contato

Comprovante de residência

Certidão dos filhos menores de 21 anos

Carteira de vacinação (dos filhos se tiver)

Reservista ou Alistamento Militar (Obrigatório para o sexo masculino)

Carteira Nacional de Habilitação (Obrigatório para o cargo de motorista)

Apresentar em cópia autenticada:

Comprovante de Escolaridade (Histórico/Atestado e ou Certificado de Conclusão)

Apresentar via original:

Certidão Negativa expedida pelo Órgão de Classe (CRM, CRO, COREN, CREFITO etc...)

Certidão de Quitação Eleitoral

Exame Médico Admissional

Certidão de Antecedentes Criminais da Comarca do domicílio do candidato

Declaração de Bens

Declaração de não acumulo de cargo, emprego ou função pública.

Uma foto 3x4 recente

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

RECURSOS HUMANOS COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 084/2021

DECRETO MUNICIPAL Nº 084/2021 DE 31 DE MARÇO DE 2021.

“ALTERAR O DISPOSTO NO DECRETO Nº 83 DE 25 DE MARÇO DE 2021, QUE ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO XINGU-MT, CONFORME DECRETO ESTADUAL N.º 874, DE 25 DE MARÇO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Santa Cruz do Xingu-MT, Estado de Mato Grosso, **Sra. JORAILDES SOARES DE SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.0000 que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual n.º 874, de 25 de Março de 2021, o qual atualizou classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que atualmente o Município de Santa Cruz do Xingu-MT está inserido no nível de classificação muito alto, previsto no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de adequar as normas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 de acordo com a atual realidade no município de Santa Cruz do Xingu-MT.

CONSIDERANDO as atividades consideradas essenciais descritas no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de 20 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada a observância das disposições contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021 no âmbito do Município de Santa Cruz do Xingu-MT, com a aplicação das seguintes medidas sanitárias visando o combate ao COVID-19:

I – implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO, prevista no Decreto Estadual n.º 874 e suas alterações e prorrogações;

II – quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de **10 (dez) dias**, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período;

III – isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

VI – quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

V – quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

VI – suspensão de aulas presenciais em creches e escolas, permitido tão somente o acesso dos profissionais às unidades escolares para viabilizar a gravação das aulas.

VII – controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação dentro do município de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais, ficando a autoridade fiscalizadora incumbida de impor as medidas necessárias;

VIII – manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais;

IX – proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do presente artigo, considera-se **quarentena coletiva obrigatória** o confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição de locomoção destas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais.

§ 2º Para fins do disposto na alínea “e” do inciso IV do art. 5º do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, consideram-se essenciais as atividades descritas no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, cuja relação consta no anexo único do presente decreto.

Art. 2º. As atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de **segunda à sexta, das 08h:00m às 18h:00m**, e aos **sábados das 07h:00h às 12h00min**, **VEDADO** o funcionamento aos **domingos e feriados**.

§ 1º O disposto no caput do presente artigo não se aplica as seguintes atividades econômicas:

I – estabelecimentos hospitalares;

II – clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;

III – farmácias e drogarias;

IV – funerárias e serviços relacionados;

V - serviço de segurança pública e privada;

VI – serviços de taxi e transporte individual remunerado de passageiros;

VII – profissionais da área fim da Saúde desde que em efetivo serviço;

VIII – servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Mobilidade Urbana e Ordem Pública, quando em pleno exercício da função;

IX – atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

X – comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema *delivery*, mediante a observância de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto;

XI – hospedagens e congêneres;

XII – fornecimento de combustíveis;

XIII – serviços de coleta de lixo, bem como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, água e telefonia;

§ 2º Os **supermercados** e congêneres observarão o horário de funcionamento de **segunda a sábado das 06h:00m às 20h:00m**, e aos **domingos das 06h:00m às 12h:00m**.

§ 3º Os **supermercados**, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Durante a vigência deste Decreto as igrejas, templos e congêneres podem funcionar respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade

de máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do caput.

§ 5º Fica proibida a realização de eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, cursos e a prática de esportes coletivos no âmbito do município de Santa Cruz do Xingu-MT.

§ 6º As atividades religiosas, serão permitidas de forma presencial, de segunda à domingo das **06h:00min às 20h:30min** desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, com limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

Art. 3º. De **segunda à sábado**, até às **20h45m**, fica autorizado o funcionamento de serviço na modalidade *take-away* (retirada no balcão) e *drive-thru* (sem sair do carro), permanecendo o *delivery* (entrega) até às **23h00m**, inclusive aos domingos, proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local.

Parágrafo único: As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery* (entrega), *take-away* (retirada no balcão) e *drive-thru* (sem sair do carro), sem restrição de dias e horários.

Art. 4º. Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Santa Cruz do Xingu-MT, cujo funcionamento esteja autorizado, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

I – controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

II – demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III – disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

IV – uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

V – recomendação de que os turnos de trabalho dos funcionários sejam ajustados visando seguir horários diferenciados de entrada e saída;

VI - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VII - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VIII - limpeza reiterada do sistema de ar condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

IX - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

X – higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

XI – vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

XII - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou pai-

néis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

XIII - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local;

Art. 5º. Fica instituída restrição de circulação de pessoas (**toque de recolher**) em todo o território do Município a partir das **21h00m até às 05h00m**.

§1º. Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após às 20h00m, observando as exceções *delivery* (entrega) e *take-away* (retirada no balcão), bem como outras situações específicas a serem analisadas pelas autoridades responsáveis pela fiscalização.

§2º. A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

II - Polícia Militar – PM-MT;

III - Polícia Judiciária Civil – PJC/MT; e

IV - Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§1º. Os órgãos mencionados nos incisos I, IV poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar ou da Polícia Judiciária Civil para garantir a execução de suas atividades fiscalizatórias.

§2º. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§3º. O descumprimento das normas restritivas instituídas por este Decreto por pessoas físicas, ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis na importância de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§4º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, ensejará aplicação de multas no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais do município, conforme estabelecido em lei específica.

§5º. Os registros das infrações previstas nesta Lei ocorrerão mediante a lavratura do auto de infração.

Art. 7º. Fica **PROIBIDO** caravana de **pescadores** nos limites do Município de Santa Cruz do Xingu-MT, fazer a utilização dos rios para atividades de lazer e pesca, sendo vedada a aglomeração de pessoas, sob pena das medidas dispostas neste Decreto.

Art. 8º. Fica **PROIBIDA** a realização de eventos sociais (**festas e confraternizações**) no âmbito do Município de Santa Cruz do Xingu-MT, sendo vedada a aglomeração de pessoas, sob pena das medidas dispostas neste Decreto.

Art. 9º. Fica **PROIBIDO** o consumo de **BEBIDA ALCOÓLICA** nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Parágrafo único: Aquele que descumprir o disposto acima incorrerá em multa pecuniária no valor de 30 (trinta) UPF/MT, sem prejuízo de eventual responsabilização cível e penal dos infratores.

Art. 10º. Durante a vigência do Decreto ficará suspensa os atendimentos ao público junto a Prefeitura, com revezamento interno de funcionários, exceto os serviços que por sua natureza não permitam paralisação, **Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Trânsito, Unidade do SEFAZ, Setor de Arrecadação e Tributação**, os considerados serviços emergenciais e essenciais.

Parágrafo único: Quanto aos prazos relacionados aos processos administrativos e das licitações, estarão correndo normalmente, com acesso aos editais via telefone, e-mail, celular e WhatsApp, podendo ser realizado as sessões dos pregões ou outras modalidades de licitações nas datas constantes dos editais já publicados ou que vierem a ser publicados de acordo com o interesse público, respeitando todas as medidas necessárias.

Art. 11º. As medidas previstas no presente decreto vigorarão do dia **31 de março à 09 de abril de 2021**, podendo ser objeto de prorrogação ou alteração, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19.

Art. 12º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação/afixação no átrio do Paço Municipal, revogando as medidas em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

EM, 31 DE MARÇO DE 2021.

JORAILDES SOARES DE SOUSA

Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADES ESSENCIAIS CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 10.282, DE 20 DE 20 DE MARÇO DE 2020

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

b) as respectivas obras de engenharia; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - fiscalização tributária e aduaneira federal; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVII - fiscalização ambiental;

XXVIII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXIX - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXXI - mercado de capitais e seguros;

XXXII - cuidados com animais em cativeiro;

XXXIII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVI - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVII - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVIII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXIX - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XL - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XL - unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVI - atividade de locação de veículos; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: DECRETO Nº 28/2021 - DE 30 DE MARÇO DE 2021**

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE NÍVEL MUITO ALTO NA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO EPI-DEMIOLÓGICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

IVANILDO VILELA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas restritivas em conjunto com demais municípios que circundam a cidade polo de Rondonópolis-MT, cujas taxas de ocupação de UTIs encontram-se acima de 85%.

CONSIDERANDO o Decreto do Estado de Mato Grosso n. 874 de 25 de março de 2021 que estabelece medidas para contenção da pandemia de COVID-19.

CONSIDERANDO a decisão liminar de 29 de março de 2021 da Excelentíssima Desembargadora Maria Helena G. Póvoas nos Autos da ADI de n. 1003497-90.2021.8.11.0000.

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a observância das disposições contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021 no âmbito do Município de São José do Povo, com a aplicação das seguintes medidas sanitárias visando o combate ao COVID-19:

I - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

III - quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

IV - proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

V - proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais. A prefeitura de São José do Povo atenderá as demandas pelo telefone (66) 3494-1137 e pelo E-mail: gabinete.sjpovo@outlook.com, de segunda a sexta-feira das 12:00 às 17:00 horas;

VI - barreiras sanitárias, para fins de triagem de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais, bem como for ascendente e/ou descendente de pessoa que necessita de cuidados especiais, para levar mantimentos, medicamentos e outras justificações comprovadas no risco a segurança, saúde e na dignidade da pessoa;

VII - suspensão de aulas presenciais em creches e escolas, permitido tão somente o acesso dos profissionais às unidades escolares para viabilizar a gravação das aulas.

Art. 2º Fica instituída a quarentena coletiva obrigatória no âmbito do Município de São José do Povo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* do presente artigo, considera-se quarentena coletiva obrigatória o confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição de locomoção destas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais, bem como for ascendente e/ou descendente de pessoa que necessita de cuidados especiais, para levar mantimen-

tos, medicamentos e outras justificações comprovadas no risco a segurança, saúde e na dignidade da pessoa.

§ 2º Consideram-se essenciais as atividades descritas no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, cuja relação consta no anexo único do presente decreto.

CAPÍTULO II**DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIDADES ECONOMICAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR**

Art. 3º As atividades econômicas do comércio em geral, varejista, atacadista, supermercados e congêneres exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sexta, das 07:00hs às 19h:00m, e aos sábados das 07:00hs às 12:00hs, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

Parágrafo-único: O disposto no *caput* do presente artigo não se aplica as seguintes atividades econômicas de farmácias, serviços de saúde, hospedagem, de imprensa, de transporte, funerárias, os postos de combustíveis, atividades rurais, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia, internet, coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos.

Art. 4º As atividades de prestação de serviços em geral, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento previsto no art. 3º.

Art. 5º As distribuidoras de bebidas e as lojas de conveniência, funcionarão de segunda-feira à sexta-feira das 07:00hs às 19h:00hs, e aos sábados, 07:00hs às 12:00hs, vedado funcionamento aos domingos e feriados, bem como o consumo no local.

Art. 6º As atividades econômicas de padarias, açougues, lanchonetes e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda a sexta das 05:00hs às 20:00hs, sábados e domingos de 05:00hs às 12h:00hs, vedado o funcionamento aos feriados.

Art. 7º As atividades rurais em geral, funcionarão sem qualquer restrição de dias e horários.

Art. 8º Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de São José do Povo, cujo funcionamento esteja autorizado, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

I – controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio);

II – demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III – disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

IV – uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

V – proibição de jogos como sinucas, baralhos e outros dentro dos estabelecimentos;

VI – em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VII – o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VIII – em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

IX – higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

X – vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

XI - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

XII - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local;

Art. 9º. Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, os restaurantes, lanchonetes e congêneres, deverão observar ainda:

I - disposição das mesas e cadeiras de forma a observar o distanciamento entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

II – realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização.

III – vedação a disponibilização de dispensadores de temperos ou condimentos, bem como saleiros e farinhas e porta guardanapos de uso compartilhado ou ainda reabastecimento de refis;

Art. 10. A atividade de comércio de alimentos nas vias e logradouros públicos, por aqueles que possuem a respectiva autorização para tanto emitida pelo Município, funcionarão de **segunda-feira à sexta-feira das 07:00hs às 11:00hs e aos sábados e domingos das 07:00hs às 12:00hs**, vedado o funcionamento aos feriados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIVIDADES EM GERAL

Art. 11. As atividades religiosas, serão permitidas de forma presencial, de segunda à domingo das 07:00hs às 19:00hs desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, com limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

Art. 12. Fica determinada a suspensão das seguintes atividades no âmbito do Município de São José do Povo:

I – Shows, espetáculos, apresentações públicas e congêneres;

II - os clubes de lazer em geral, salvo com o isolamento de piscinas e áreas de jogos.

III – atividades coletivas nas praças municipais e demais logradouros públicos, bem como nos equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras, campos, ginásios de esportes e congêneres;

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM GERAL

Art. 13. Os servidores públicos municipais deverão exercer as atribuições de suas competências exclusivamente pelo sistema teletrabalho (*home office*).

§1º Durante o período disposto no *caput* deste artigo, os servidores públicos municipais ficarão de sobreaviso, devendo disponibilizar à sua chefia imediata meios para contatá-los sempre que for necessário, como número de telefone, WhatsApp e e-mail, devendo comparecer ao local de trabalho se convocado em situações excepcionais.

§2º O previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos seguintes servidores públicos municipais, os quais deverão continuar a exercer as atribuições

de seus cargos nos respectivos órgãos/setores de lotação, conforme orientação dos respectivos gestores das Secretarias:

I – servidores públicos municipais da área fim da Saúde;

II – servidores públicos das áreas de fiscalização;

III – servidores públicos municipais que exerçam atribuições em serviços essenciais, inclusive os da área meio que sejam necessários ao suporte das atividades fins essenciais;

IV – servidores públicos que exerçam a função de vigilante, salvo se componente do grupo de risco;

V – **servidores públicos lotados no setor de compras, licitação, contratos, contabilidade, tributação, secretaria de agricultura e Fundo Previdenciário Próprio.**

Art. 14. As obras públicas e privadas em andamento não sofrerão qualquer paralização, desde que realizadas a céu aberto e limitadas a 30 (trinta) trabalhadores.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica proibido o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto.

Art. 16. O funcionamento das atividades na modalidade **delivery** ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade **delivery**, sem restrição de dias e horários.

Parágrafo Único – O atendimento por **drive-thru** poderá ocorrer entre 07:00 hs e 19:00 hs.

Art. 17. Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de São José do Povo, no período compreendido entre as 21h:00m às 05h:00m, de segunda-feira à domingo.

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no *caput* do presente artigo:

I – estabelecimentos hospitalares;

II – farmácias e drogarias;

III – funerárias e serviços relacionados;

IV - serviço de segurança pública e privada;

V – serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;

VI – profissionais da área fim da Saúde desde que em efetivo serviço;

VII – servidores públicos das áreas de fiscalização e demais não abrangidos neste Decreto ao *home office*;

VIII – atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

IX – comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema *delivery*, mediante a observância de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto;

X – hospedagens e congêneres;

XI – fornecimento de combustíveis;

XII – serviços de coleta de lixo, bem como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, água e telefonia;

§ 2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no *caput* do presente artigo:

I - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II – quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens;

III – quando em direção a residência de ascendente ou descendente debilitado e/ou que necessita de cuidados especiais, devidamente comprovado.

§ 3º Fica autorizada a apreensão e remoção de veículos bem como solicitação de apoio de autoridades policiais para fins de condução coercitiva do indivíduo.

Art. 18. A fiscalização das medidas previstas no presente decreto competirá aos servidores públicos das áreas de fiscalização, controle de endemias, agentes sanitários e servidores em geral convocados para tais fins.

Parágrafo único. Quando da realização da fiscalização, deverá a autoridade policial ser informada imediatamente da inobservância das disposições contidas no presente decreto, para fins de proceder a certificação do estado de flagrância do tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e administrativa.

Art. 19. As medidas previstas no presente decreto vigorarão do dia 31 de março à 09 de abril de 2021, podendo ser objeto de prorrogação ou alteração, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19.

Art. 27. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal n. 27/2021 de 29 de Março de 2021.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE PREFEITO MUNICIPAL

São José do Povo, 30 de Março de 2021.

IVANILDO VILELA DA SILVA

Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria e publicada No Jornal Oficial da AMM-MT nº

//.

Rua José Salmem Hanze nº924 – São José do Povo –MT – Centro – CEP:78.773-000 Tel:(66)3494-1113 ou (66)3494-1137 - pref_sjpovo@hotmail.com.

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADES ESSENCIAIS CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 10.282, DE 20 DE 20 DE MARÇO DE 2020

ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INCLUÍDOS OS SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES; ASSISTÊNCIA SOCIAL E ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE; ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA, INCLUÍDAS A VIGILÂNCIA, A GUARDA E A CUSTÓDIA DE PRESOS; ATIVIDADES DE DEFESA NACIONAL E DE DEFESA CIVIL; TRÂNSITO E TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS; TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET; SERVIÇO DE CALL CENTER; GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUÍDOS:

A) O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS PARA O FUNCIONAMENTO E A MANUTENÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS E DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA; E

B) AS RESPECTIVAS OBRAS DE ENGENHARIA;

PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E ENTREGA, REALIZADAS PRESENCIALMENTE OU POR MEIO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO, DE PRODUTOS DE SAÚDE, HIGIENE, LIMPEZA, ALIMENTOS, BEBIDAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS FUNERÁRIOS; GUARDA, USO E CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS COM ELEMENTOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, RADIOATIVOS OU DE ALTO RISCO, DEFINIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE SEGURANÇA SANITÁRIA, METROLOGIA, CONTROLE AMBIENTAL E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS; VIGILÂNCIA E CERTIFICAÇÕES

SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS; PREVENÇÃO, CONTROLE E ERADICAÇÃO DE PRAGAS DOS VEGETAIS E DE DOENÇA DOS ANIMAIS; INSPEÇÃO DE ALIMENTOS, PRODUTOS E DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL; VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL; CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO, AQUÁTICO OU TERRESTRE; SERVIÇOS DE PAGAMENTO, DE CRÉDITO E DE SAQUE E APORTE PRESTADOS PELAS INSTITUIÇÕES SUPERVISIONADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL; SERVIÇOS POSTAIS; SERVIÇOS DETRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, ENTREGA E LOGÍSTICA DE CARGAS EM GERAL; SERVIÇO RELACIONADOS À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE PROCESSAMENTO DE DADOS (DATA CENTER) PARA SUPORTE DE OUTRAS ATIVIDADES PREVISTAS NESTE DECRETO; FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA FEDERAL; PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE NUMERÁRIO À POPULAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO; FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL; PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, BIOCOMBUSTÍVEIS, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO; MONITORAMENTO DE CONSTRUÇÕES E BARRAGENS QUE POSSAM ACARREAR RISCO À SEGURANÇA; LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE DADOS GEOLÓGICOS COM VISTAS À GARANTIA DA SEGURANÇA COLETIVA, NOTADAMENTE POR MEIO DE ALERTA DE RISCOS NATURAIS E DE CHEIAS E INUNDAÇÕES; MERCADO DE CAPITAIS E SEGUROS; CUIDADOS COM ANIMAIS EM CATIVEIRO; ATIVIDADE DE ACESSORAMENTO EM RESPOSTA ÀS DEMANDAS QUE CONTINUEM EM ANDAMENTO E ÀS URGENTES; ATIVIDADES MÉDICO-PERICIAIS RELACIONADAS COM A SEGURIDADE SOCIAL, COMPREENDIDAS NO ART. 194 DA CONSTITUIÇÃO; ATIVIDADES MÉDICO-PERICIAIS RELACIONADAS COM A CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO FÍSICO, MENTAL, INTELLECTUAL OU SENSORIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, POR MEIO DA INTEGRAÇÃO DE EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS E INTERDISCIPLINARES, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS PREVISTOS EM LEI, EM ESPECIAL NA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA; OUTRAS PRESTAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO FEDERAL INDISPENSÁVEIS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE; FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO; ATIVIDADES DE PESQUISA, CIENTÍFICAS, LABORATORIAIS OU SIMILARES RELACIONADAS COM A PANDEMIA DE QUE TRATA ESTE DECRETO; ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS EXERCIDAS PELA ADVOCACIA PRIVADA E PÚBLICA; ATIVIDADES RELIGIOSAS DE QUALQUER NATUREZA, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; UNIDADES LOTÉRICAS; SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DE PARTES E PEÇAS NOVAS E USADAS E DE PNEUMÁTICOS NOVOS E REMOLDADOS; SERVIÇOS DE RADIO-DIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS; ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, INCLUÍDAS AQUELAS REALIZADAS POR MEIO DE **START-UPS**, PARA OS FINS DE QUE TRATA O ART. 3º DA LEI Nº 13.979, DE 2020; ATIVIDADES DE COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS, INCLUÍDAS AQUELAS DE ALIMENTAÇÃO, REPOUSO, LIMPEZA, HIGIENE, COMERCIALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTOMOTIVAS, DE CONVENIÊNCIA E CONGÊNERES, DESTINADAS A ASSEGURAR O TRANSPORTE E AS ATIVIDADES LOGÍSTICAS DE TODOS OS TIPOS DE CARGA E DE PESSOAS EM RODOVIAS E ESTRADAS; ATIVIDADES DE PROCESSAMENTO DO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO E DE OUTROS BENEFÍCIOS RELACIONADOS, POR MEIO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL OU ELETRÔNICO, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA E PELA SAÚDE DO TRABALHO; ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS; ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZA-

ÇÃO, MANUTENÇÃO, REPOSIÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MONITORAMENTO E INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA, INSTALAÇÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, INCLUÍDOS ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO; ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE INSUMOS E PRODUTOS QUÍMICOS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS EM GERAL; ATIVIDADES CUJO PROCESSO PRODUTIVO NÃO POSSA SER INTERROMPIDO SOB PENA DE DANO IRREPARÁVEL DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS, TAIS COMO O PROCESSO SIDERÚRGICO E AS CADEIAS DE PRODUÇÃO DO ALUMÍNIO, DA CERÂMICA E DO VIDRO; ATIVIDADES DE LAVRA, BENEFICIAMENTO, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ESCOAMENTO E SUPRIMENTO DE BENS MINERAIS; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, REFERENTES AOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS OU PRIVADOS DESTINADOS A MITIGAR AS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE QUE TRATA A LEI Nº 13.979, DE 2020; PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL; INDÚSTRIAS QUÍMICAS E PETROQUÍMICAS DE MATÉRIAS-PRIMAS OU PRODUTOS DE SAÚDE, HIGIENE, ALIMENTOS E BEBIDAS; ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; ATIVIDADES INDUSTRIAIS, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO COVID-19: DECRETO Nº 042/2021

DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 1.276 DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

O Senhor **Levi Ribeiro**, Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, IV, da Lei Orgânica do município, e

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 1.276 de 18 de agosto de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada a vigência da Lei nº 1.276 de 18 de agosto de 2020, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EXTRA-ORDINÁRIA DE COMBATE À COVID-19 AOS SERVIDORES EFETIVOS, DA ÁREA DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, POR SERVIÇOS ESSENCIAIS PRESTADOS EM EXPOSIÇÃO AO CORONAVÍRUS (COVID-19)**, a partir de 1º de abril de 2021 até 30 de junho de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,

São José do Rio Claro-MT, 31 de março de 2021.

LEVI RIBEIRO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COVID-19: EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

O Senhor **JAMIS SILVA BOLANDIN**, Prefeito do Município de São José dos Quatro Marcos-MT, no uso de suas atribuições legais, e especifica-

damente nos termos do Artigo 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666, de 21/06/1993, atualizada pelas Leis n.º 8.883/94 e 9.548/98, "**HOMOLOGA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 02/2021**", Objeto: **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O CENTRO DE REFERÊNCIA DO COVID-19**". Em favor das empresas: **FAMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; CNPJ: 03.250.803/0001-92. VALOR GLOBAL R\$ 3.852,00** (Três Mil Oitocentos e Cinquenta e Dois Reais). **SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; CNPJ: 06.065.614/0001-38; VALOR GLOBAL R\$ 58.627,94** (Cinquenta e Oito Mil Seiscentos e Vinte e Sete Reais e Noventa e Quatro Centavos). **CIRURGICA ALL-STYN LTDA; CNPJ: 23.141.314/0001-00; VALOR GLOBAL R\$ 2.359,80** (Dois Mil Trezentos e Cinquenta e Nove Reais e Oitenta Centavos). Para que produza todos os efeitos legais previsto no Inciso VI do Art. 43 da Lei Federal 8.666/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

CONTRATOS COVID-19: PUBLICAÇÃO DISPENSA 005/2021

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2021

OBJETO: **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (HOSPITAL MUNICIPAL).**

FUNDAMENTO LEGAL: artigo 24, incisos IV da Lei nº 8.666/93.

CONTRATADA: J. R. FERRAGENS LTDA

CNPJ: 09.157.335/0001-92

VALOR GLOBAL: R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais).

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias.

HOMOLOGO.

Nova Santa Helena – MT, 31 de Março de 2021.

PASCOAL ALBERTON

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

COVID-19: LEI Nº 4.715/2021

Dispõe sobre a antecipação do feriado de aniversário de Várzea Grande e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica antecipado o feriado do aniversário do município de Várzea Grande, constante na lei municipal n.º 255/1964, para o dia **05 de abril de 2021**.

Parágrafo único. A presente antecipação se dará apenas no ano de 2021, e decorre da necessidade de diminuir a circulação de pessoas, ante o avanço da pandemia do COVID-19.

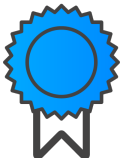
Art. 2º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 30 de março de 2021.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Thu Apr 01 17:27:12 UTC 2021
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	1170115676103352402
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)